

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

MATHEUS LOPES DE AQUINO

**A EXIGIBILIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO PARA OPOR  
EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

VOLTA REDONDA

2024

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA**  
**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**A EXIGIBILIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO PARA OPOR  
EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito do UniFOA como requisito à  
obtenção do título de bacharel em direito.

Aluno: Matheus Lopes de Aquino

Orientador: Prof. Daniel Ferreira Jordão

VOLTA REDONDA

2024

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

A EXIGIBILIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Elaborado por Matheus Lopes de Aquino, apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovado em 05 de dezembro de 2024.

Banca Avaliadora:



.....

Daniel Ferreira Jordão - UniFOA



.....

Luiz Claudio Goncalves Junior – UniFOA



.....

Pablo Jimenez Serrano – UniFOA

Sede Administrativa:



Campus Universitário  
Olezio Galotti

Av. Dauro Peixoto Aragão, 1325, Três Poços | Volta Redonda - RJ  
T: (24) 3340-8400 | Cep: 27240-560

## DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho à Epaminondas de Paula Lopes, agradecendo à Deus e à minha família pela incrível jornada acadêmica, pelos diversos aprendizados angariados, não só técnico e jurídico, mas também aprendizados humanísticos, que contribuíram o para o desenvolvimento de minha pessoa como um futuro agente do Direito.

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente agradeço à Deus, por me proporcionar a oportunidade de cursar um ensino superior, me concedendo coragem, sabedoria, resiliência e perseverança para enfrentar todos os desafios da jornada acadêmica.

Um agradecimento especial aos meus pais (Max Lima de Aquino e Cátia Regina de Paula Lopes Aquino), por me auxiliarem durante minha jornada acadêmica, prestando assistência emocional e financeira, sendo que sem eles eu não estaria concluindo minha formação no curso de Direito.

Agradeço ao Dr. Felipe Bruno Cambraia, Defensor Público titular junto à 2ª Vara de Família, da Infância, da Juventude, e do Idoso da Comarca de Barra Mansa-RJ e Juizado Especial Cível da Comarca de Barra Mansa-RJ, pela experiência e diversos aprendizados angariados durante a vigência de estágio realizado durante o período compreendido entre 02 de fevereiro de 2023 até dezembro de 2024.

Agradeço à Equipe da Defensoria Pública que atua junto à 2ª Vara de Família, da

Infância, da Juventude, e do Idoso da Comarca de Barra Mansa-RJ, pelo carinho compartilhado comigo, bem como pelo companheirismo e solicitude com o qual fui sempre tratado.

Agradeço à Dra. Janine Furtado Lavigne de Lemos, Defensora Pública titular junto à 1ª Vara de Família da Comarca de Barra Mansa-RJ e Juizado Especial Cível da Comarca de Barra Mansa-RJ, pela experiência e diversos aprendizados angariados durante a vigência de estágio realizado durante o período compreendido entre 02 de fevereiro de 2023 até dezembro de 2024.

Agradeço, ainda, à Equipe da Defensoria Pública que atua junto à 1ª Vara de Família, da Comarca de Barra Mansa-RJ, pelo carinho compartilhado comigo, bem como pelo companheirismo e solicitude com o qual fui sempre tratado.

Agradeço, por fim, à Pietra Donola Chagas Fiorito e à sua família, pelo apoio e assistência durante a jornada acadêmica, sendo fornecido incentivo e apoio importante para minha preparação para realização do 40º Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, exame em que fui aprovado.

## RESUMO

A presente pesquisa tem por objeto a exigibilidade de garantia de juízo para opor embargos à execução nos Juizados Especiais Cíveis. A problemática baseia-se na exigência de garantia de juízo para opor embargos à execução prevista na Lei 9.099/95, que é reforçada pela aplicação do Enunciado 117 do FONAJE, em sentido absolutamente contrário às recentes reformas, inclusive a do próprio Código de Processo Civil, que optou por afastar o referido requisito no procedimento comum. Sendo assim, é imperioso analisar se a obrigatoriedade da segurança do juízo está em consonância com os princípios constitucionais previstos na Carta Magna. O desenvolvimento do estudo se dará com a apresentação dos Juizados Especiais Cíveis e seus princípios que o regem, apresentado, em seguida, a evolução legislativa referente à execução no ordenamento pátrio. Por fim, a pesquisa será finalizada demonstrando que a exigência de garantia do juízo para opor embargos à execução não é compatível com ordenamento jurídico brasileiro, na medida que restringe a defesa do Executado e fere os princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório.

**Palavras chaves:** Juizados Especiais Cíveis. Execução. Garantia do Juízo. Embargos à Execução. Princípios constitucionais.

## SUMÁRIO

<b>1 – INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 – OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS .....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 – Origem Histórica .....</b>	<b>18</b>
<b>2.2 – Princípios Inerentes aos Juizados Especiais Cíveis.....</b>	<b>23</b>
2.2.1 – Princípio da oralidade.....	23
2.2.2 – Princípio da Simplicidade.....	26
2.2.3 – Princípio da Informalidade .....	26
2.2.4 – Princípio da Economia Processual e da Celeridade .....	27
<b>2.3 – Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa .....</b>	<b>29</b>
<b>3 – PRINCIPAIS ASPECTOS DA EXECUÇÃO .....</b>	<b>31</b>
<b>3.1 – Evolução Legislativa .....</b>	<b>36</b>
3.1.1 - Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/73).....	37
3.1.2 - Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005 .....	38
3.1.3 - Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006 .....	39
3.1.4 - Código de Processo Civil de 2015.....	41
<b>3.2 – Procedimento Executório nos Juizados Especiais Cíveis .....</b>	<b>43</b>
<b>3.3 – Embargos do Devedor .....</b>	<b>48</b>
3.3.1 - Do entendimento do FONAJE.....	50
<b>3.4 – Vias alternativas para defesa do executado .....</b>	<b>54</b>
<b>4 – HIPÓTESES E POSICIONAMENTOS .....</b>	<b>56</b>
<b>5 - CONCLUSÃO .....</b>	<b>62</b>
<b>6 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>65</b>

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

ART	ARTIGO
ARTS	ARTIGOS
CPC	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
CF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CRFB/88	CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
EMERJ	ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FONAJE	FORUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
JEC	JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
TJAP	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
TJRJ	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TJMT	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
TJMG	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SS	SEGUINTE
STF	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
STJ	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## 1 – INTRODUÇÃO

O presente trabalho limita-se à uma pesquisa que tem por objeto a necessidade de garantia de juízo para opor embargos à execução no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em consonância com os princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório.

Os Juizados Especiais Cíveis são estabelecidos pela Lei 9.099/95, sendo órgãos de justiça ordinária, que deverão ser criados pela União, no Distrito Federal, e nos territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência (Art. 1º da referida Lei).

Dessa forma, os processos no âmbito dos Juizados Especiais se orientarão pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação (Art. 2ª da Lei 9.099/95).

Mesmo não possuindo na parte cível da Lei 9.099/95, um dispositivo genérico determinando a aplicação subsidiária do CPC, tal aplicação é impositiva não somente pela Lei 9.099/95 ser uma Lei Especial, mas também pela sua inviabilidade de funcionamento sem o Código de Processo Civil.

Apesar disso, existem no âmbito dos juizados especiais os enunciados do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais), consistente no encontro nacional dos coordenadores dos juizados especiais em todo o país. O FONAJE é regido por magistrados que atuam na área dos Juizados Especiais, que determinam enunciados que não se caracterizam como Lei, mas sim como recomendações, orientações procedimentais.

Nesse sentido, a problemática baseia-se na exigência de garantia de juízo para opor embargos à execução prevista na Lei 9.099/95, que é reforçada pela aplicação do Enunciado 117 do FONAJE, em sentido absolutamente contraditório às recentes reformas, inclusive a do próprio Código de Processo Civil, que optou por afastar o referido requisito no procedimento comum.

O estudo baseia-se, primeiramente, no estudo e apresentação das reformas legislativas ocorridas ao longo do tempo, pelas quais se busca a adaptação do

ordenamento jurídico às transformações econômico-sociais e às novas compreensões e interpretações delas decorrentes.

Abandonou-se a ideia de primazia dos interesses do credor e concedeu-se maior valor ao diálogo entre as partes e um processo de execução mais humano. Isso é evidenciado no novo CPC, que afastou no âmbito do procedimento comum, o pressuposto de prévio pagamento para a oposição dos embargos à execução, pressuposto que permanece sendo adotado nos juizados especiais, condicionando a defesa do executado à sua disponibilidade financeira.

A segunda hipótese de estudo, é o fato de os Juizados Especiais Cíveis continuarem adotando o defasado condicionamento da defesa do executado à sua disponibilidade financeira. Mantém-se a necessidade segurança do juízo para efetivar o direito ao contraditório e a ampla defesa, sendo esse entendimento confirmado pelo Enunciado 117 do FONAJE.

O presente estudo é de grande importância teórica e prática do direito, pois pretende demonstrar que mesmo o direito estando em constantes atualizações e reformas, existem institutos de aplicação de regras processuais que continuam a confrontar princípios constitucionais.

A pesquisa se justifica também, por trazer contribuições necessárias e consideráveis para o avanço de conhecimentos na área do direito, principalmente na área cível e no âmbito dos juizados especiais cíveis.

Por fim, se pretende intervir sobre uma eventual atualização da Lei 9.099/95 e dos enunciados aplicados pelo FONAJE, para uma efetivação dos princípios constitucionais de acesso à justiça, devido processo legal, ampla defesa, e contraditório.

Por se tratar de um tema extremamente atual, o embasamento teórico utilizado para fundamentar o início da pesquisa é restrito a algumas obras, documentos, bibliografias, para melhor abordagem dos requisitos de processabilidade dos embargos à execução no processo civil.

Dessa forma, o que se objetiva discutir, é se a necessidade da garantia de juízo para opor embargos à execução nos juizados fere ou não os princípios de ampla defesa e contraditório, tendo em vista que por se tratar de característica de

processabilidade, os embargos à execução não são analisados e nem julgados sem o cumprimento do requisito de garantia do juízo, mediante uma penhora “*online*” ou depósito prévio do valor da execução pelo Executado, comumente conhecido como caução.

Para realização do estudo, com o intuito de estudar e discutir a necessidade de garantia de juízo para opor embargos à execução, bem como analisar as hipóteses de não recebimento do recurso, frente aos princípios constitucionais de contraditório e ampla defesa, far-se-á com a utilização de fontes de pesquisa, documentos, jurisprudências e bibliografias, por meio de leituras seletivas, reflexivas e analíticas.

## 2 – OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Os Juizados Especiais Cíveis foram introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio da Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Essa Lei criou um conjunto de órgãos, chamados de Juizados Especiais Cíveis, de modo que deu a eles competência para processar e julgar as causas de menor complexidade, abrangendo o conceito causas de pequeno valor, submetidas ao teto de 40 salários-mínimos (Art. 3º, I e IV e 53), e de causas simples, definidas em razão de sua matéria (Art. 3º, II e III, § 3º, 57 e 58) (ROCHA, 2022, p. 6).

Trata-se, assim, do modelo de Juizado que abrange as situações previstas nos Artigos 24, X, e 98, I da Constituição Federal de 1988.

No mesmo sentido do autor, pode-se conceituar os Juizados Especiais Cíveis como:

o conjunto de órgãos judiciais, com assento constitucional (art. 98, I, da CF), instalados na primeira instância da Justiça Estadual e da Justiça Distrital, integrante do Sistema dos Juizados Especiais, com competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade e as causas sujeitas à autocomposição, bem como a execução e a revisão dos seus julgados por meio de procedimentos sumarizados e orais, dotados de uma estrutura própria, nos termos da Lei 9.099/1995 (ROCHA, 2022, p. 22).

Pode-se extrair que as principais características constitucionais dos Juizados Especiais Cíveis são: a) providos por juízes togados ou por juízes togados e juízes leigos; b) competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade; c) possuem procedimentos galgados na oralidade e na sumariedade; d) permitem a transação; e) formados por turmas de juízes de primeiro grau, responsáveis pelo julgamento dos recursos.

O JEC foi criado partindo-se da incapacidade das partes em lidar com interesses contrapostos em juízo, gerando uma submissão populacional à manifestação estatal.

Nesse contexto, pondera-se que os conflitos poderiam ser resolvidos de forma mais célere e mais justa, pois seria baseada na manifestação das partes, reduzindo, ainda, o número de processos em tramitação e aproximar a Justiça dos jurisdicionados.

Acerca do tema, menciona Dias Figueira Júnior sobre a principal atribuição conferida aos Juizados Especiais:

reside na busca da autocomposição em face dos resultados positivos que proporciona aos consumidores do Direito, na medida em que serão eles os litigantes, na qualidade de partes integrantes dos dois polos da relação jurídico-processual, a encontrar, conjuntamente de maneira não adversarial e com o maior grau de satisfação, a solução efetiva e rápida para o conflito instaurado e convertido em lide jurídica, em qualquer uma de suas modalidades (transação, reconhecimento do pedido, renúncia ao direito) (TOURINHO NETO, 2011, p. 73).

Os Juizados Especiais possuem sua competência determinada pelo Art. 3º da Lei 9.099/95, de modo que tem competência para a conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. São consideradas as causas de menor complexidade: I – as causas cujo valor não exceda a quarenta salários-mínimos; II – as enumeradas no Art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III – a ação de despejo para uso próprio; IV – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

Outrossim, o JEC possui, ainda, competência para promover a execução dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário-mínimo (Art. 3º, § 1º, II e 53); de processar e julgar as ações de homologação dos acordos extrajudiciais, versando sobre as causas submetidas à competência do Juizado Especial (Art. 57); e causas eventualmente incluídas na competência conciliatória dos Juizados Especiais (Art. 58).

Borring entende que a escolha do legislador deveria ter recaído preferencialmente sobre as causas condensadas, com limitado campo probatório (2022, p. 41). Todavia, afirma que o legislador conseguiu minimizar o impacto das escolhas realizadas ao excluir as matérias de maior complexidade (Art. 3, § 2º) e as partes com especial proteção legal (Art. 8º), bem como limitar a atividade probatória (Arts. 28, 29, parágrafo único, e 33 a 37) (ROCHA, 2022, p. 41).

Ainda sobre o tema de competência, há de se tratar sobre a hipótese da competência ser absoluta ou relativa. O legislador utilizou-se de duplo critério para delinear a competência nos Juizados Especiais: o quantitativo e o qualitativo (ROCHA, 2011, p. 90). Para o autor, este diz respeito a matéria objeto da lide, enquanto o outro diz respeito ao valor da controvérsia.

O principal debate recai sobre ser obrigatoriedade ou opção procedimental, uma vez que o Art. 3º contém em seu bojo competência absoluta ou relativa. Os fatores determinantes da competência relativa são valor da causa e território (foro), enquanto a competência absoluta perfaz a matéria objeto da lide e o juízo (funcionalidade ou hierarquia), de modo que a competência relativa é prorrogável, enquanto a absoluta improrrogável e inderrogável por convenção das partes.

Todavia, no entendimento de Pestana de Aguiar, prevalece logicamente a competência relativa, já que a previsão legal de competência *ratione materiae* (absoluta) subjaz perante o predomínio da preferida opção e da competência *ratione valoris* (PESTANA DE AGUIAR, 1997, p. 13).

A competência dos Juizados Especiais jaz relativa, como preconiza Pestana de Aguiar:

O parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 9.099 dispõe expressamente sobre a opção pelo procedimento previsto na lei, a equivaler à livre escolha pelo autor, ou do procedimento oral, simplificado, informal, econômico e célere dos Juizados Especiais Cíveis, ou da vida adequada aos Juízos Cíveis comuns, até o valor de 40 salários-mínimos. Essa opção se coaduna com o devido processo legal, através do qual um mais complexo o campo fático e probatório exigido de caso a caso, havendo alegação fundamentada do réu, será o único meio, pelo juiz, de possível declinação da competência do Juizado Especial Cível (PESTANA DE AGUIAR, 1997, p. 11)

Nesse sentido, é também o entendimento de Dias Figueira Júnior acerca da competência relativa dos Juizados Especiais:

Desse asserto, resolve-se a questão da possibilidade jurídica concedida pelo sistema ao autor de optar pelo rito sumariíssimo insculpido na Lei. 9.099/1995 ou optar por outro que melhor se adaptar à tutela diferenciada de sua pretensão deduzida em juízo. Em outras palavras, fica ao talante do autor a escolha do procedimento que lhe pareça mais apto a fim de melhor adequar a ação de direito material à ação de direito processual (TOURINHO NETO, 2011, p. 96).

A competência para estar em juízo está prevista no Art. 8º da Lei 9.099/1995, que exclui os incapazes, os presos, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, bem como a massa falida e o insolvente civil de figurar como parte nos processos que tramitem nos Juizados.

Caso algumas das hipóteses elencadas no mencionado artigo figurarem como parte nos processos dos Juizados Especiais Cíveis, poderá gerar o encerramento do feito sem análise do mérito, nos termos do Art. 51, IV da Lei. 9.099/1995<sup>1</sup>.

De outro modo, o § 1º do Art. 8º trata da capacidade processual, que podem não só figurar como sujeito passivo da lide, mas podem também demandar (legitimidade ativa). Os legitimados ativos podem ser pessoas físicas ou pessoas jurídicas.

De se destacar, que se tratando de pessoa jurídica, o § 1º do Art. 8º traz algumas ressalvas, de modo que somente poderão figurar como sujeito ativo da lide, as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de interesse público; as sociedades de crédito ao microempreendedor, vide Art. 8º da Lei 9.099/95:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor (BRASIL, 1995, online).

Há de se consignar acerca da capacidade postulatória, uma vez que o legislador procurou afastar alguns dos entraves comuns aos procedimentos tradicionais, que poderiam comprometer a eficácia dos Juizados (ROCHA, 2022, p. 73).

Com o escopo de facilitar o acesso à justiça, de maneira simples, informal e econômica, deixou-se ao talante do interessado, em determinadas causas,

---

<sup>1</sup> Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei.

comparecer ao Judiciário desacompanhado de advogado, a fim de pleitear diretamente a tutela do seu direito (TOURINHO NETO, 2011, p. 186).

Dessa forma, foi atribuído a possibilidade de exercer a capacidade postulatória de forma autônoma, independentemente de sua capacidade técnica, tanto no polo ativo quanto no passivo, sem obrigatoriedade de assistência de advogado. O Legislador foi preciso ao determinar essa faculdade das partes, sendo definido o valor da causa até 20 (vinte) salários-mínimos.

Enquanto nas causas de valor inferior à 20 (vinte) salários-mínimos não é obrigatório assistência técnica, nas causas de valor superior à 20 (vinte) salários-mínimos a assistência é obrigatória<sup>2</sup>.

Por fim, percebeu o legislador que não basta garantir ao jurisdicionado – sobretudo aos mais humilde e desafortunado – o direito de ação, fazendo-se imprescindível a viabilização do amplo e irrestrito acesso à justiça (TOURINHO NETO, 2011, p. 386).

Nesse toar, o acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas<sup>3</sup>. Em segundo grau de jurisdição, ressalvado a hipótese de assistência judiciária gratuita, o preparo do recurso, na forma do § 1º do Art. 42 da Lei 9.099, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive dispensadas em primeiro grau de jurisdição.

No entanto, cumpre esclarecer, que o vencido não será condenado em custas e nem honorários de advogado, ressalvado as hipóteses de litigância de má-fé. Sem segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, ressalvado a assistência judiciária gratuita<sup>4</sup>.

A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados

---

<sup>2</sup> Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários-mínimos, as partes comparecerão, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

<sup>3</sup> Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

<sup>4</sup> Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Ante o exposto, infere-se que os Juizados Especiais Cíveis, com imperioso discernimento do Legislador, foram criados com o intuito de pacificação dos conflitos sociais de forma mais célere, por meio da conciliação, objetivando por um processo simples, ágil, de fácil compreensão, que busca oferecer maior segurança e confiança no Poder Judiciário, fomentando, ainda, a busca pela efetivação dos direitos da população e facilitando o acesso à justiça.

## **2.1 – Origem Histórica**

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1973, conhecido como “Monumento a Liebman”, acreditava-se que se daria início a uma nova era de direito processual civil no Brasil, marcado pela concretização do ideário do acesso à justiça (ROCHA 2022, p. 3).

Contudo, o que foi realmente efetivado, foi a ineficácia de diversos instrumentos regulados pelo CPC de 1973. O excesso de solenidades, decorrente dos ideais iluministas, sob o argumento de proteger as partes das possíveis arbitrariedades do julgador, transformou o processo num instrumento com limitada capacidade para atender aos seus escopos sociais e jurídicos (ROCHA, 2022, p.3).

Outrossim, na análise do autor mencionado, a década de 70 foi marcada por diversas crises econômicas e enfrentamentos políticos, de modo que a situação se agravou no ritmo do crescimento constante e geométrico das demandas, acabando por ressaltar as limitações estruturais do Poder Judiciário, tais como a falta de juízes, de auxiliares e de instalações adequadas.

Outro aspecto que foi considerado pelo autor diz respeito à própria estrutura estatal brasileira, como preconiza:

A centralização política, baseada num Estado onipresente, desde os tempos coloniais, associada às nossas raízes ibéricas, fizeram com que o ordenamento jurídico pátrio fosse marcado pela hipertrofia da função de substitutividade do Poder Judiciário. Com isso, durante séculos, a prestação da tutela jurisdicional foi estruturada partindo-se da incapacidade das partes em lidar com interesses contrapostos em juízo, inculcando na consciência

popular os valores de submissão das vontades em confronto à manifestação estatal. O resultado desses fatores foi a construção de uma cultura de litigiosidade acentuada na sociedade (ROCHA, 2022, p.3).

A crise que se evidenciava na época era muito grave, de modo que refletia na manutenção do equilíbrio do estado democrático de direito e na paz judicial, refletindo em uma crise jurisdicional (TOURIHO NETO, 2011, p. 51).

A estatização da jurisdição, em conjunto com a unificação ortodoxa das técnicas de resolução de conflitos, nas palavras de Dias Figueira Júnior, somou em:

(1) a lentidão na prestação da tutela; (2) excesso de demandas (sempre crescente); (3) falta de infraestrutura; (4) incompatibilidade do número de magistrados e serventuários; (5) qualidade duvidosa dos julgados. É assente que a jurisdição pública há muito está em crise – verdadeira patologia endêmica – em que pese não se tratar de problema apenas nacional, visto que a maioria dos países (mormente os integrantes do sistema de civil law) apresentaram também serias dificuldades (notadamente estruturais) na prestação da tutela jurisdicional, exigindo uma ampla e cabal reforma (TOURINHO NETO, 2011, p. 51).

No contexto de perturbação e crise jurisdicional, no final da década de 1970, surgiu no Rio Grande do Sul um movimento de juristas que identificavam na conciliação um caminho para reduzir o número de processos em tramitação e aproximar a Justiça dos jurisdicionados (ROCHA, 2022, p. 3).

Dessa forma, como pondera o autor, a conciliação poderia representar:

uma forma mais rápida de pacificação dos conflitos sociais, prescindindo de um longo caminho processual, e mais justa, pois baseada na manifestação da vontade das partes. Para tanto, seria necessário dar maior espaço para as partes não apenas se manifestarem, mas também debaterem sobre o bem jurídico deduzido em juízo (ROCHA, 2022, p. 3).

Assim, por volta de 1980, foram criados os Conselhos de Conciliação e Arbitramento. Simultaneamente, em São Paulo, foram implantadas Juntas Informais de Conciliação<sup>5</sup> (ROCHA, 2022, p.3).

O sucesso foi grande, de modo que o Governo Federal, por meio do Ministério da Desburocratização<sup>6</sup>, comandada pelo Ministro Hélio Beltrão, reuniu uma comissão

---

5. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil moderno, vol. 3, p. 772.

6 O Ministério da Desburocratização foi criado na esteira do Decreto 83.740/1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, e foi extinto pelo Decreto 5.378/2005.

de juristas<sup>7</sup> dedicados a criar e elaborar um anteprojeto de Lei para criação de um modelo de Juizado de Pequenas Causas, que possuía grande influência do denominado *Small Claims Courts* (Tribunal de Pequenas Causas)<sup>8</sup>.

O texto produzido por essa comissão de juristas foi encaminhado ao Congresso Nacional por intermédio do Poder Executivo (Mensagem 313/1983) e se transformou no Projeto de Lei (PLC 1.950/1983), que foi aprovado e convertido na Lei 7.244, de 07/11/1984 (ROCHA, 2022, p. 4).

O mencionado diploma criou o Juizado competente para as pequenas causas, pautado na informalidade, celeridade e oralidade, possuindo ênfase na conciliação. As pequenas causas eram consideradas em razão do valor econômico da demanda<sup>9</sup>.

Criado os Juizados de Pequenas Causas, ele foi implantado em diversos Estados e funcionava bem, de forma célere e com custos reduzidos, atuando principalmente junto à população mais carente, que representava a maior parte dos seus usuários (ROCHA, 2022, p. 4).

Com a Constituição de 1988, o legislador optou por não somente reiterar a previsão de implantação dos Juizados Especiais, como também inseriu a referência aos Juizados de Pequenas Causas na Carta Magna.

Como apresentado por Borring, a Constituição da República de 1988 estabeleceu dois modelos diferentes de juizados:

de um lado, os Juizados de Pequenas Causas, que já existiam, com competência direcionada para causas cíveis de pequeno valor (inciso X do art. 24)<sup>10,14</sup> e, de outro, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a serem criados por lei ordinária, que teriam competência para a “conciliação, julgamento e execução”, respectivamente, das “causas cíveis de menor

---

7 A comissão de juristas responsável pela redação do anteprojeto de lei foi formada por Cândido Rangel Dinamarco, Kazuo Watanabe, Luiz Melíbio Machado, Mauro José Ferraz Lopes, Nilson Vital Naves, Paulo Salvador Frontini e Ruy Carlos de Barros Monteiro.

8 Apenas para ilustrar o panorama internacional na época, citando os apontamentos feitos por Caetano Lagrasta Neto, op. cit., p. 17, tínhamos, na Itália, os Preture, Conciliatori e os Arbitrato Rituale o Irrituale; na França, os Conciliadores de Vizinhança; na Alemanha, a Landgericht, com a conciliação baseada no Stuttgarter Modell; nos Estados Unidos, as Small Claims Courts e Small Plea Courts; na Inglaterra, as chamadas de County Courts e Poor's Man Court, também existentes em diversas partes dos Estados Unidos e da Grã-Bretanha; na Rússia e nos demais países do antigo bloco socialista, as Comissões de Disputas Trabalhistas e as Cortes de Camaradas; na Polônia, as Cortes Sociais ou Comunitárias; na Bulgária, as Cortes Sociais; no Japão, as Cortes Sumárias e as Comissões de Conciliação; no México, os Juízos Verbais; na Colômbia, as Cortes de Mínima Cuantía; na Costa Rica, as Alcaldes; e na Guatemala, assim como no Uruguai, os Jueces de Paz que julgam pequenas causas.

9 O valor máximo das causas perante este Juizado era de 20 salários-mínimos, conforme estabelecia o art. 3º da Lei 7.244/1984.

10 “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas”.

complexidade e das infrações penais de menor potencial ofensivo (inciso I do art. 98). (ROCHA, 2022, p. 4).

Munidos de boa-fé, e com o intuito de concretizar a nova previsão legal trazida pela Carta Magna, alguns Estados-membros consideraram-se competentes para legislar sobre a criação dos Juizados Especiais em seus territórios (ROCHA, 2022, p. 4).

Nesse sentido foram criados os primeiros Juizados Especiais no Mato Grosso do Sul (Lei 1.071/1990), no Rio Grande do Sul (Lei 9.442/1991), na Paraíba (Lei 5.466/1991) em Santa Catarina (Lei 1.141/1993). Apesar da boa índole da iniciativa, o Supremo Tribunal Federal refutou essas leis, assinalando que a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais dependia da edição de lei federal.<sup>11</sup>

Paralelamente a essas discussões, foram apresentados diversos projetos no Congresso Nacional para finalmente regular o Art. 98, inciso I da Constituição Federal, e Borring apresentou a discussão da seguinte forma:

Os projetos mais destacados foram aqueles apresentados pelos Deputados Jorge Arbage (PL 1.129/1988), Michel Temer (PL 1.480-A/1989), Manoel Moreira (PL 1.708/1989), Daso Coimbra (PL 2.959/1989), Gonzaga Patriota (PL 3.883/1989) e Nelson Jobim (PL 3.698/1989). Em 1994, o Deputado Ibrahim Abi-Ackel apresentou um substitutivo que visava regular, num único texto, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Na verdade, o substitutivo nada mais era do que a reunião do Projeto Jobim, que versava tão somente sobre os Juizados Especiais Cíveis, com o Projeto Temer, que tratava dos Juizados Especiais Criminais. Com isso, contrariando a nossa tradição legislativa, o substitutivo reuniu num único texto regras de processo civil e processo penal. Vale salientar que a fusão dos dois projetos não foi precedida da devida harmonização legislativa. Na verdade, esses dois projetos foram simplesmente “costurados”, ficando o Projeto Jobim na primeira parte e o Projeto Temer na segunda.<sup>16</sup> Mesmo assim, o substitutivo foi aprovado e o texto final foi sancionado pelo Presidente da República com um único veto (art. 47), vindo a se tornar, em 26 de setembro de 1995, a Lei 9.099<sup>12</sup> (ROCHA, 2022, p. 6).

---

11 Nesse sentido, confira-se: “Juizado especial: competência penal: ‘infrações penais de menor potencial ofensivo’: critério e competência legislativa para defini-las: exigência de Lei federal. 1. As penas cominadas pela lei penal traduzem presumidamente a dimensão do potencial ofensivo das infrações penais, sendo legítimo, portanto, que as tome a lei como parâmetro da competência do Juizado Especial. 2. A matéria, contudo, é de processo penal, da competência legislativa exclusiva da União. 3. Dada a distinção conceitual entre os juizados especiais e os juizados de pequenas causas (cf. STF, ADIn 1.127, cautelar, 28.9.94, Brossard), aos primeiros não se aplica o art. 24, X, da Constituição, que outorga competência concorrente ao Estado-membro para legislar sobre o processo perante os últimos” (STF, Pleno, HC 71.713/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 26/10/1994).

<sup>12</sup> De fato, a junção dos projetos de lei foi feita sem qualquer preocupação técnica. O resultado é que a Lei 9.099/1995 tem duas disposições gerais e duas disposições finais: o recurso contra sentença, na parte cível, não tem nome, é chamado de apelação na parte criminal; o procedimento cível, também inominado, tem uma concepção diversa do procedimento criminal, chamado de sumaríssimo etc.

Dessa forma, o projeto apresentado foi aprovado e sancionado pelo Presidente da República, vindo a se tornar, em 26 de setembro de 1995, a Lei 9.099 (ROCHA, 2022, p.6).

Há de se esclarecer que uma das inovações da Lei 9.099/1995 foi a revogação expressa da Lei 7.244/1984 (Art. 97). No entendimento do autor mencionado, a revogação ocorreu por conta da visão que prevalecia à época, em que os Juizados Especiais, regulados em razão da matéria, e Juizado de Pequenas Causas, regidos pelo valor, eram órgãos diferentes<sup>13</sup>.

De qualquer forma, a Lei 9.099/1995 abrangeu simultaneamente as competências previstas nos arts. 24, X, e 98, I, da Constituição Federal<sup>14</sup>.

Acerca da Execução, Felipe Borring, assevera que a Lei 9.099/1995 trouxe diversos avanços:

Em relação à execução, é preciso reconhecer, a Lei 9.099/1995 apresentou uma série de avanços que, dez anos depois, foram parcialmente incorporados ao CPC/1973 (Leis 11.232/2005 e 11.382/2006) e ampliados no CPC/2015. Assim, desde 1995 a execução da sentença proferida nos Juizados é sincrética (art. 52, IV) e a expropriação dos bens penhorados pode ser feita por iniciativa particular (art. 52, VII), para ficar em apenas dois exemplos de regras dos Juizados que foram copiadas pelo regramento processual comum (arts. 513 e 880 do CPC, respectivamente) (ROCHA, 2022, p. 6).

Por fim, cumpre esclarecer que os modelos dos Juizados Especiais Cíveis, apesar das inúmeras críticas, tiveram sucesso e êxito, de modo que foi reproduzido Justiça Trabalhista (Lei 9.957/2000), para a Justiça Federal (Lei 10.259/2001) e para o juízo fazendário de Estados, Municípios e Distrito Federal (Lei 12.153/2009). No CPC/2015, pela primeira vez, os Juizados Especiais receberam referência dentro de um Código, tendo sido objeto de tratamento específico nas disposições finais (arts. 1.062 a 1.066) e de menção no incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 985).

---

<sup>13</sup> O Ministro do STF Paulo Brossard, relator da ADIn 1.127-8-DF, ajuizada pela Associação dos Magistrados do Brasil em relação à Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), ao conceder medida liminar suspendendo a eficácia do art. 1º do Diploma Legal, salientou que os Juizados de Pequenas Causas eram órgãos distintos dos Juizados Especiais.

<sup>14</sup> Ressalte-se, desde logo, que o entendimento prevalente no Brasil, tanto na doutrina como na jurisprudência, é que todas as causas cíveis da Lei 9.099/1995 devem se submeter ao teto de 40 salários-mínimos.

## **2.2 – Princípios Inerentes aos Juizados Especiais Cíveis**

Os princípios processuais são um complexo de todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo (TOURINHO NETO, 2011, p. 75).

Os Art. 2º da Lei 9.099/1995 determina os critérios orientadores do processo nos Juizados Especiais Cíveis. Dessa forma, o processo nos Juizados Especiais Cíveis orientar-se-á pelos critérios da “oralidade”, “simplicidade”, “informalidade”, “economia processual” e “celeridade”, buscando sempre que possível a conciliação ou transação.

Outrossim, há de se afirmar que os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, possuem aplicação cogente com os princípios constitucionais como contraditório, fundamentação, devido processo legal e ampla defesa.

Dessa forma, a estrutura dos Juizados não é simplesmente preenchida pelas demais regras processuais, mas por elas interligadas, tendo como a primazia garantir a rapidez, a simplicidade, e promover e viabilizar o amplo acesso à justiça.

### **2.2.1 – Princípio da oralidade**

Observando-se os princípios contidos no artigo supramencionado, inicia-se a exposição dos princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis a partir do princípio da oralidade.

Prevista sua inclusão no Art. 98, inciso I da Constituição Federal, refere a criação de um procedimento “oral e sumaríssimo”, o princípio determina que a instrumentalização do processo dar-se-á predominantemente de forma verbal, ressalvada a forma escrita para os atos essenciais<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> Lei 9.099/95. Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei. [...] § 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

Pela análise da Lei, verifica-se a faculdade das partes em realizar os atos pela utilização da via oral, notadamente pela possibilidade de formulação do pedido inicial direto e oralmente na Secretaria do Juízo<sup>16</sup>, do mesmo modo a contestação<sup>17</sup>, embargos de declaração<sup>18</sup> e outros atos processuais.

Um dos maiores defensores, no período moderno, foi o italiano Giuseppe Chiovenda<sup>19</sup>. O referido autor sempre lutou por um processo oral, ou seja, com predominância da palavra falada sobre a escrita.

Em verdade, o princípio da oralidade, nas palavras de Borring, pressupõe:

convivência harmônica da palavra escrita com a palavra falada, servindo a primeira basicamente para registrar ou subsidiar a segunda. Nos Juizados Especiais, a oralidade, normalmente presente apenas na etapa instrutória dos procedimentos comuns, estende-se por todo o rito sumaríssimo. De fato, desde a petição inicial até a prolação da sentença, os atos mais importantes do processo podem ser praticados pela palavra falada<sup>20</sup>. O déficit de oralidade, no entanto, está presente no procedimento do “recurso inominado” (art. 42) e ao longo dos procedimentos executivos (arts. 52 e 53). Nessas etapas, por sinal, a aplicação subsidiária do CPC acaba por impor à boa parte dos atos a forma escrita (ROCHA, 2022, p. 26).

Todavia, deve-se esclarecer que processo oral não é sinônimo de processo verbal. Dessa forma, o procedimento oral e escrito complementa-se, isto significa não a contraposição ou exclusão, mas a superioridade de um, ou de outro modo, de agir em juízo.

De maneira geral, tomando como base o pensamento do precursor Chiovenda (1998), o princípio da oralidade possui quatro aspectos que caracterizam e decorrem do processo oral: a) a concentração dos atos processuais; b) a identidade física do juiz; c) irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias; d) imediação.

---

<sup>16</sup> Lei 9.099/95. Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

<sup>17</sup> Lei 9.099/95. Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

<sup>18</sup> Lei 9.099/95. Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

<sup>19</sup> Instituições de direito processual civil, vol. 1, p. 73. Como o próprio Chiovenda ressalta, o processo em seus primórdios era inteiramente verbal e com o passar do tempo foi se tornando escrito.

<sup>20</sup> São exemplos da oralidade na Lei 9.099/1995 a possibilidade de apresentação oral da petição inicial (art. 14, § 3º), da contestação do réu (art. 30), da perícia (art. 35, caput), da inspeção judicial (art. 35, parágrafo único), do pedido executivo (art. 52, IV) e dos embargos à execução (art. 53, § 1º).

A concentração dos atos processuais pressupõe que os atos processuais nas audiências sejam os mais concentrados possíveis, ou seja, realizados em uma única etapa ou em audiências aproximadas (TOURINHO NETO, 2011, p. 78), com base nos artigos 21 a 33 e 53 da Lei 9.099/1995.

A concentração dos atos processuais representa uma decorrência lógica da oralidade, pois, se tais atos forem praticados de forma escalonada ao longo do procedimento, o uso da palavra oral perde seu sentido (ROCHA, 2022, p. 27).

A identidade física do juiz dispõe sobre a necessidade de o magistrado seguir pessoalmente o trâmite do processo, é preciso garantir que o juiz que realizar a sua coleta ficará vinculado para proferir o julgamento da causa. Por isso, a identidade física do juiz é um componente tão importante da oralidade.

Apesar de não ter previsão expressa na Lei 9.099, a Lei estabelece que o juiz deve sentenciar ao final da audiência de instrução e julgamento (art. 28), onde as partes devem se manifestar e a prova deve ser produzida (art. 33) (ROCHA, 2022, p. 28). Assim, se essa determinação for cumprida, a identidade física do juiz estará assegurada.

A irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, deriva da concentração dos atos processuais e da identidade física do juiz. Esse subprincípio é voltado para evitar a paralisação, mesmo que parcial, dos atos que possam prejudicar o bom andamento do processo<sup>21</sup> (TOURINHO NETO, 2011, p. 79), voltada para evitar o comprometimento da palavra falada.

Por fim, o último subprincípio é o imediatismo, relacionado com a identidade física do juiz, como assevera Dias Figueira Júnior, o princípio do imediatismo preconiza:

que o juiz deve proceder diretamente à colheita das provas, em contato imediato com os litigantes, bem como propor a conciliação, expor as questões controvertidas da demanda, dialogar com as partes e com seus advogados sem maiores formalidades, o que resulta na facilitação da composição amigável ou no melhor e mais rápido convencimento do julgador para solucionar a lide (TOURINHO NETO, 2011, p. 78).

---

<sup>21</sup> As decisões interlocutórias proferidas nos Juizados Especiais não são irrecorríveis. Isso porque elas podem ser atacadas por meio do “recurso inominado”, após a prolação da sentença. A oralidade, portanto, não pressupõe a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, mas a irrecorribilidade em separado, ou, em imediato, das decisões interlocutórias.

### 2.2.2 – Princípio da Simplicidade

A doutrina defende que o princípio da simplicidade é um desdobramento do princípio da informalidade<sup>22</sup>, do princípio da instrumentalidade<sup>23</sup> ou da economia processual<sup>24</sup>.

Do ponto de vista literal, temos que a simplicidade, conforme ensinam os bons dicionários, é aquilo que deriva do simples (ROCHA, 2022, p. 29). Trata-se da utilização de linguagem mais simples para melhor compreensão de pessoas que não possuam conhecimento técnico, afastando, assim, termos técnicos ou rebuscados.

Esse princípio busca aproximar a população que não possui conhecimento técnico dos magistrados, servidores, advogados que exercem atividade judicial.

### 2.2.3 – Princípio da Informalidade

Através do princípio da informalidade é possível defender que os atos processuais devem ser praticados com o mínimo de formalidade possível. Despido de formalidades, o ato se torna mais simples, econômico e efetivo (ROCHA, 2022, p. 30).

Para o autor, o princípio citado deriva de dois princípios diretamente relacionados à informalidade:

o princípio da instrumentalidade das formas (art. 13, caput) e o princípio do prejuízo (art. 13, § 1º).<sup>23</sup> O princípio do prejuízo estabelece que a declaração da nulidade de um ato dependerá da demonstração do correspondente prejuízo (pas de nullité sans grief – não há nulidade sem prejuízo) e o princípio da instrumentalidade, que o ato processual é válido, ainda que praticado de forma diversa daquela prevista em lei, desde que atinja a sua finalidade (ROCHA, 2022, p. 30).

Dessa forma, o princípio abordado não obsta o juiz de buscar soluções alternativas de ordem procedimental, de modo a adequar a ação de direito material

---

<sup>22</sup> Luis Felipe Salomão, op. cit., p. 40; e Alexandre Freitas Câmara, Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica, p. 20.

<sup>23</sup> Seguindo esta orientação temos Luiz Fux, Manual dos juizados especiais cíveis, p. 28; e Cinthia Robert, Acesso à justiça: manual de organização judiciária, p. 103.

<sup>24</sup> Seguindo esta orientação temos Luiz Fux, Manual dos juizados especiais cíveis, p. 28; e Cinthia Robert, Acesso à justiça: manual de organização judiciária, p. 103.

àquela de direito processual (TOURINHO NETO, 2011, p. 82). O intuito é atingir o objetivo, sem observância das formas não essenciais, desde que não haja prejuízo para as partes.

#### **2.2.4 – Princípio da Economia Processual e da Celeridade**

De acordo com Devis Echandía<sup>25</sup>, economia processual significa “obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual”. Chiovenda (1998) já falava que o processo efetivo deve dar a quem tem um direito, na medida do possível, tudo aquilo e precisamente aquilo a que ele tem direito.

O princípio da economia processual, para Borring, está diretamente ligado ao aproveitamento dos atos processuais, de modo que:

Isso significa dizer que todos os envolvidos no processo devem, de um lado, buscar extrair o máximo de utilidade dos atos processuais e, de outro, evitar o descarte de um ato processual defeituoso, se dele puder ser extraído algum resultado. Desse modo, analisando o texto da Lei dos Juizados Especiais, é possível identificar em diversos pontos a marca da economia processual, como, por exemplo, na possibilidade de realização imediata da audiência de conciliação (art. 17), na formulação de pedido contraposto na contestação (art. 31), na previsão de intimação da sentença na própria sessão de julgamento (art. 52, III) etc (ROCHA, 2022, p. 31).

Noutro giro, o princípio da celeridade está estritamente ligado com o princípio da economia processual, uma vez que visa a obtenção do resultado da lide de forma mais célere possível.

Dessa forma, sempre que possível, os atos processuais deverão ser praticados de forma que o andamento do processo ocorra de forma mais rápida possível, quando a questão não demandar proteção especial do ordenamento jurídico (BARBOSA MOREIRA, 1997, p. 22).

Inclusive, os Juizados Especiais, por sinal, foram construídos para atuar num campo propício à celeridade, pois, com as limitações contidas nos arts. 3º e 8º, o procedimento fica basicamente restrito às questões patrimoniais disponíveis, como explica Borring:

---

<sup>25</sup> Compendio de Derecho Procesal, p. 46, apud Humberto Theodoro Júnior, op. cit., vol. 1, p. 30.

Nestes casos, a segurança pode ser mitigada em favor de uma tutela jurisdicional mais rápida, na qual a falta de certeza cause menos prejuízo do que a demora. Por outro lado, como a celeridade é da essência do procedimento, o autor, ao optar por essa via excepcional, implicitamente está renunciando à segurança jurídica que teria no juízo comum, em prol da presteza na resposta jurisdicional (ROCHA, 2022, p. 32)

A celeridade funda-se inclusive na garantia constitucional da razoável duração do processo, prevista no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal<sup>26</sup>.

A duração razoável do processo, determina que toda a atividade judicial, do início até o fim, seja feita no menor tempo possível, atendendo aos interesses em jogo e promovendo uma solução justa para sua causa (ROCHA, 2022, p. 32).

Por outro lado, a celeridade depende do tempo de reação das partes às questões e atos postos em juízo, de modo que existe a possibilidade de estarem presentes em um mesmo processo momentos céleres e morosos, conforme os atos processuais vão sendo práticas.

Por fim, importante lembrar que a falta de compromisso das partes com a celeridade pode configurar ato de litigância de má-fé (art. 80, IV e VII, do CPC).

De toda forma, é evidente que o legislador ao inferir todos esses princípios norteadores aos Juizados Especiais Cíveis, o fez de modo a favorecer a resolução mais célere do litígio. Dessa forma, decorrente de um raciocínio lógico, todos esses princípios lógicos estritamente interligados, objetivam a celeridade processual, uma vez que o processo oral tramita com mais rapidez, formando atos processuais de forma econômica e simples, desenvolvendo-se com maior efetividade.

Destarte, todos os princípios norteadores do microsistema abordado, primam por um processo simples, ágil, de fácil compreensão, que busca oferecer maior segurança e confiança no Poder Judiciário, fomentando, ainda, a busca pela efetivação dos direitos da população e facilitando o acesso à justiça.

---

<sup>26</sup> CF/1988. Art. 5º. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

### 2.3 – Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

Apresentados os princípios inerentes aos Juizados Especiais Cíveis, considerando a problemática abordada no presente trabalho, forçoso a apresentação dos princípios constitucionais de contraditório e ampla defesa. Isso porque os princípios constitucionais norteiam todo o ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser aplicado de maneira ampla e geral.

De acordo com o Art. 5º, LV da CFRB/88: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988, online).

Nas palavras de Alexandre de Moraes, acerca de ampla defesa e contraditório:

Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor (MORAES, 2022, p. 139).

Dessa forma, mister realizar a distinção dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O contraditório, nos ensinamentos de Humberto Teodoro Júnior (2021), está presente em “normas constitucionais” constante de três artigos, quais sejam o Art. 7º, o 9º e 10 do CPC.

É indispensável que o litigante não só tenha assegurado o direito de ser ouvido em juízo, mas há de lhe ser reconhecido e garantido também o direito de participar, ativa e concretamente, da formação do provimento com que seu pedido de tutela jurisdicional será solucionado (TROCKER, 1974, p. 371).

É assegurado às partes tratamento paritário (Art. 7º CPC). O tratamento paritário, para Humberto Teodoro Júnior (2021), dependerá de assistência judicial para primeiro, colocar ambas as partes em situação paritária de armas e meios processuais de defesa.

De outro modo, no entendimento do autor, não se proferirá decisão sem que uma das partes seja previamente ouvida (Art. 9º CPC). Assevera que o Contraditório assegura o direito do sujeito não só participar da preparação do pronunciamento judicial, como de influir na sua formulação.

Por fim, ainda que se trate de matéria de ofício, o juiz não poderá decidir, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar (Art. 10 CPC). Mais uma vez o Código prestigia o princípio da “não surpresa”, de modo que o magistrado terá de preliminarmente ensejar a oportunidade às partes de se manifestarem sobre a questão abordada.

Quanto a ampla defesa, correspondente ao complemento do contraditório, traduz-se na faculdade da parte, de trazer para o processo tendentes a esclarecer sua pretensão, além de provar os argumentos levantado em juízo.

Em defesa da efetividade da ampla defesa, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 14, estabelecendo que: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

Isto posto, a comunhão de ambos os princípios compõe o direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. É imprescindível o conhecimento das partes do processo em tramite, a capacidade de manifestar-se e influenciar o convencimento do julgador, bem como ter seus argumentos e meios de prova considerados pelo magistrado, garantindo a cooperação entre as partes para uma decisão de mérito justa e efetiva<sup>27</sup>, consagrando, assim, o devido processo legal.

---

<sup>27</sup> CPC/15. Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

### 3 – PRINCIPAIS ASPECTOS DA EXECUÇÃO

O Processo Judicial, mediante a provação do Poder Judiciário que irá prestar a tutela jurisdicional, é precedido de uma lide. Dessa forma, a lide é caracterizada como a pretensão resistida entre as partes, significando que o autor acredita ter tido um direito violado, ou está diante da ameaça da violação de algum direito.

A primeira hipótese de tutela jurisdicional, é evidenciada por intermédio do processo de conhecimento. Denomina-se processo de conhecimento ou de cognição o acertamento do direito, o qual o juiz, antes de proferir a sentença de mérito, conhece as questões de fato e de direito deduzidas em juízo, com a acareação das provas respectivas (DONIZETTI, 2023).

Nas palavras de Luiz Fux, acerca das formas de tutela jurisdicional, afirma:

O processo, como instrumento de realização de justiça, é servil diante de uma pretensão justa e resistida, passível de ser resolvida em nível de definição de direitos, bem como na hipótese de resistência à satisfação de um direito já definido a merecer pronta realização prática (FUX, 2022, p. 687).

Na segunda hipótese da tutela jurisdicional, o direito já se encontra definido e à espera de sua realização pelo obrigado. Já se passou pela fase de cognição do processo, passando da jurisdição (conhecimento) para a juris-satisfação (execução), efetivação do direito segundo Cassio Scarpinella (2023).

Assim, da mesma forma como o Estado-juiz define a situação litigiosa com ou sem a colaboração das partes, também realiza o direito, independentemente da cooperação do obrigado. Esta é a essência satisfativa do processo de execução e da fase do cumprimento da sentença, porquanto executar e cumprir é satisfazer (FUX, 2022).

A execução pode ser realizada de forma autônoma, seja o “processo de execução” (título executivo extrajudicial), ou pela fase de “cumprimento de sentença” (título executivo judicial).

Enquanto o processo de conhecimento em que o juiz examina a lide para “descobrir e formular a regra jurídica concreta que deva regular o caso” (JÚNIOR, 2023), no processo de execução providencia “as operações práticas necessárias para

efetivar o conteúdo daquela regra, para modificar os fatos da realidade, de modo a que se realize a coincidência entre as regras e os fatos” (LIEBMAN, 1968, p. 37).

Em outras palavras, o processo de conhecimento visa a declaração do direito resultante da situação jurídica material conflituosa, enquanto o processo de execução se destina à satisfação do crédito da parte (CARVALHO, 2015, p. 1770).

Constituído crédito em favor do credor, a quem a Lei confere título executivo, pode ser promovida a execução forçada, com o intuito de resolver a crise de satisfação (Art. 778 do CPC). Dessa forma, na execução, o Estado atua como substituto promovendo uma atividade que competia ao devedor exercer: a satisfação da prestação a quem tem direito o credor (JÚNIOR, 2022).

O processo de execução para cumprimento de sentença ou de título extrajudicial em razão de seu escopo satisfativo e de seus pressupostos é informado por princípios próprios (FUX, 2022).

O primeiro princípio intitulado “*Nulla executio sine titulus*” estabelece que não existe execução sem a existência do título executivo. A doutrina conceitua o título executivo, determinado por Lei, como “bilhete de ingresso” para se iniciar uma ação de execução.

De outro modo, o princípio denominado “*Nulla titulo sine lege*” determina a inexistência de título executivo sem que haja previsão em Lei, estando elencados os títulos executivos judiciais no Art. 515 do Código de Processo Civil, e os títulos executivos extrajudiciais no Art. 784 do referido Código.

O princípio da patrimonialidade, com previsão no Art. 789 do CPC, estabelece uma humanização da execução, ao passo que determina que devedor responderá com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações. Deste modo, cumpre mencionar que os bens do devedor respondem por suas dívidas.

O Código de Processo Civil confirma o princípio da patrimonialidade, uma vez que determina que não estão sujeitos à execução os bens que a Lei considera impenhoráveis ou inalienáveis (Art. 832 do CPC), elencando, ainda, um rol de bens que são intitulados como impenhoráveis (Art. 833 CPC).

O princípio do desfecho único é o princípio que norteia a execução, de modo que assevera que o desfecho “normal” do processo de execução é concretizado com

a satisfação do crédito. Do contrário, o desfecho “anormal” do processo é a extinção do processo sem análise do mérito.

Ainda sobre os princípios, o Art. 775 do Código de Processo Civil estabelece o princípio da disponibilidade da execução, ao passo que determina que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva<sup>28</sup>.

O princípio da utilidade (Art. 836 do CPC) dispõe que não se levará efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Esse princípio estabelece que as partes não podem utilizar do processo de execução para se vingar do executado, uma vez que o próprio processo acarretaria a absorção do crédito para o pagamento das custas.

O Princípio da Lealdade Processual estabelece um padrão de conduta a ser realizado entre as partes, de modo que a boa-fé será presumida. O legislador foi preciso ao dispor sobre os atos atentatórios à dignidade de justiça, de modo que caso a conduta comissiva ou omissiva do Executado atrase ou prejudique o procedimento de execução, o juiz poderá fixar multa não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução. In verbis Art. 774 do CPC:

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (BRASIL, 2015, online).

O princípio da máxima efetividade tem por base o Art. 4º do Código de Processo Civil, uma vez que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução

---

<sup>28</sup> Desistência não ocasiona a renúncia do direito, de modo que possa demandar sobre o mesmo direito novamente.

integral do mérito, inclusive a fase satisfativa. Deste modo, o Juiz deve adotar medidas eficientes para satisfação do crédito, como é o exemplo das “astreintes”, medidas as quais mexem com o psicológico do devedor, com o intuito de que ocorra a satisfação do crédito por parte do Executado.

Por fim, o princípio da menor onerosidade, em total consonância com o princípio da patrimonialidade, determina que quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso ao executado, inteligência do Art. 805 do Código de Processo Civil.

No que concerne à “natureza da prestação”, a execução admite subespécies que se distinguem pela diversidade dos múltiplos resultados almejados, a saber: “execução por quantia certa”; “execução para entrega de coisa” e “execução de obrigação de fazer e não fazer (FUX, 2022).

Existem dois tipos de execução forçada que se distinguem quanto à natureza do título, possuindo previsão na parte especial do Código de Processo Civil, na parte especial (Livro II), nos Art. 771 a 925 do CPC. A execução pode ser por título “judicial ou extrajudicial”, ao passo que o primeiro é formado com a cognição exauriente de um processo de conhecimento, e o segundo é formado fora do juízo.

Os títulos executivos judiciais estão previstos no Art. 515 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2015, online).

Dessa forma, os títulos executivos judiciais são executados em sede de cumprimento de sentença (fase procedimental executiva) não constituindo objeto de uma ação executiva, é simples incidente do processo em que a sentença foi pronunciada (CPC/2015, arts. 513 a 519) (JÚNIOR, 2023), mas os atos executivos praticados nesse incidente regulam-se, no que couber, pelas regras do processo de execução (Livro II da Parte Especial).

De outro modo, os títulos executivos extrajudiciais possuem previsão no Art. 784 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XI-A - o contrato de contragarantia ou qualquer outro instrumento que materialize o direito de ressarcimento da seguradora contra tomadores de seguro-garantia e seus garantidores;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva (BRASIL, 2015, online).

Nesse sentido, a execução baseada em título executiva extrajudicial se trata de processo de execução autônomo, ao passo que o título é apresentado pela primeira vez em juízo (FUX, 2022). O processo de execução contém disciplina da ação executiva própria para satisfação dos direitos representados por título executivo extrajudicial (JÚNIOR, 2022), sem o processo de execução autônoma também regulamentado pelo Livro II do Código de Processo Civil.

### **3.1 – Evolução Legislativa**

Para profunda análise do tema abordado no presente trabalho, é necessária uma exposição acerca da evolução do processo executivo no ordenamento jurídico brasileiro. É necessário discorrer sobre o desenvolvimento e atualizações impostas pelo legislador ocorridas no campo das execuções, com o objetivo de compreender alguns entendimentos que são aplicados atualmente no sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Importante ressaltar, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao microsistema dos Juizados Especiais Cíveis. Sobre o tema, Ruy Alves Henrique Filho, assevera:

Na aplicação da jurisdição, considerando esta obrigação estatal como um direito fundamental prestacional decorrente, objetivando a mais constitucional das leituras processuais, o jurista deverá revelar a vontade da norma processual. Considerando a indiferença de tratamento entre as justiças especializadas, no que tange a aplicabilidade de institutos processuais, temos que os Juizados Especiais merecem a implantação imediata de todo e qualquer mecanismo legal para oferecer ferramentas ao magistrado que pretenda dar efetividade aos princípios da celeridade, informalidade, oralidade e simplicidade (FILHO, 2007, p. 215-240).

Cumprido esclarecer que a análise acerca da evolução legislativa se limitará nas modificações com relação ao procedimento de execução para pagamento de quantia certa, bem como à defesa do Executado, notadamente ao condicionamento da defesa do devedor à garantia de juízo.

### 3.1.1 - Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/73)

O sistema binário, como era chamado em razão da separação do processo de conhecimento e o de execução, disseminou-se a partir da ideia de que se trata de sistemas processuais distintos, com atividade jurisdicional diversa (visto que o processo de conhecimento realiza a declaração de um direito, e o processo de execução busca a satisfação de um direito).

Nesse sentido, com o advento da Lei 9.099/1995 o que mais chamou atenção foi a integração das fases cognitivas e executiva em um único processo. Em outras palavras, Borring (2022) assevera:

Em outras palavras, a Lei 9.099/1995 adotou o chamado sincretismo processual, permitindo a execução do título executivo judicial fosse realizada em caráter incidente ao processo em que ela foi proferida (art. 52, IV), por meio de um procedimento regido pelo CPC, com as alterações previstas na Lei. Outra novidade relevante contida no texto da Lei 9.099/1995 foi a previsão de que os embargos à execução fossem ventilados como uma modalidade incidental de defesa na fase de execução (art. 52, IX). A Lei dos Juizados Especiais também foi pioneira na estruturação tripartite da “tutela específica”, abarcando não apenas as obrigações de fazer e não fazer, mas também as obrigações de entregar (art. 52, V), na previsão da venda por particular do bem penhorado (art. 52, VII) e do pagamento parcelado da dívida (art. 53, § 2º) (ROCHA, 2022, p. 215).

A integração das fases cognitivas e executiva em um único processo, culminando para o chamado sincretismo processual, estava em total consonância com os princípios da celeridade e economia processual (ver tópico 2.2.4).

Apesar da Lei 9.099/1995 abarcar diversas alterações e inovações em relação ao Código de Processo Civil de 1973, cumpre esclarecer que este exerceu forte influência no procedimento de execução nos Juizados Especiais Cíveis. Um exemplo dessa influência é a defesa do Executado contra a execução de título judicial, ou seja, quando a execução se fundasse em sentença, o executado poderia apresentar embargos (Art. 741 do CPC de 1973), sendo possível alegar as matérias arguíveis em embargos à execução de sentença, inteligência do Art. 52, IX da Lei 9.099/1995.

De outro modo, outra influência que rege nos Juizados Especiais Cíveis, é a necessidade de penhora (garantia de juízo, como requisito para apresentação de embargos à execução (Art. 53, § 1º, CPC). O mencionado dispositivo tem influência do Art. 737 do CPC de 1973, que estabelecia:

Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo:  
I - pela penhora, na execução por quantia certa;  
II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa. (BRASIL, 1973, online).

Dessa forma, uma vez o juízo não estando seguro/garantido, os embargos do devedor não seriam nem mesmo admitidos.

### **3.1.2 - Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005**

Passou a vigorar 6 (seis) meses depois de sua publicação a Lei que alterava a Lei nº 5.869/73 “para estabelecer a fase do cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar os dispositivos relativos à execução fundada em título judicial”.

A legislação ora analisada introduziu no âmbito do processo comum a adoção do processo sincrético (processo de conhecimento e de execução em único processo), sendo correto afirmar que o sistema dos Juizados Especiais Cíveis antecipou a adoção do processo sincrético.

A mudança abarcada pela Lei nº 11.232/2005 não representou a extinção total do processo de execução, uma vez que suas disposições estavam relacionadas às obrigações oriundas dos títulos executivos judiciais.

O Art. 3º da Lei 11.232/2005 revogou e modificou o título referente à liquidação da sentença, de modo que o Art. 4º trouxe diversos dispositivos para o capítulo atinente ao cumprimento de sentença.

Uma alteração que gerou discussão acerca de sua aplicação, através da aplicação subsidiária do CPC, foi o Art. 475-J, que estabeleceu que não efetuado o pagamento espontâneo da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, seria aplicado multa de 10% (dez por cento). Outrossim, o § 1º determinou que a defesa do executado, antes efetuada por meio de embargos à execução, passaria a ser realizada por meio de impugnação.

Entendeu-se pelo seu cabimento, inclusive sendo editado os Enunciados 97 e 105 (atualmente cancelado) do Fonaje, com as seguintes disposições:

Enunciado 97: O artigo 475-J do CPC (LGL\1973\5) – Lei 11.232/2005 – aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 salários-mínimos” (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).

Enunciado 105 - Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).<sup>29</sup>

No que tange à defesa do executado, a doutrina havia se posicionado no sentido de que a defesa no âmbito dos Juizados Especiais seria realizada por meio de embargos à execução. Nesse sentido, Araken de Assis (2013):

Manteve o art. 52, IX, da Lei 9.099/1995 o tradicional meio de oposição do executado à pretensão executiva: os embargos. Idêntica possibilidade existe, ademais, na execução fundada em título extrajudicial, segundo se constata no art. 53, §1º, da Lei 9.099/1995. Logo, a defesa do executado não se realiza através da “impugnação” prevista no art. 475-L do CPC [de 1973], no caso inaplicável subsidiariamente (ASSIS, 2013, p. 191).

Outra alteração, inteligência do Art. 475-M do CPC/1973, dispôs que a impugnação não teria efeito suspensivo, “podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução sejam manifestamente suscetíveis de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação”. Essa alteração abarcou uma diferenciação dos embargos à execução para a impugnação (cumprimento de sentença), uma vez que os embargos à execução subsistiriam somente para o caso de execução de título extrajudicial.

### **3.1.3 - Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006**

Complementando a supracitada reforma processual no CPC de 1973, a Lei 11.832 de 6 de dezembro de 2006 trouxe outras alterações relativas ao processo de execução, principalmente no que tange às execuções baseadas em títulos executivos extrajudiciais.

---

<sup>29</sup> FONAJE. Portal da AMB. **Enunciados**. Disponível em: <https://fonaje.amb.com.br/enunciados/>. Acesso em: 30 nov., 2023.

O intuito era tornar a fase executiva mais célere, modificando diversas situações capazes de atrasar o efetivo provimento jurisdicional, buscando a mais adequada satisfação ao credor (PEREIRA, 2011, p. 198).

Dentre as expressivas mudanças trazidas pela Lei 11.382/2006, deve ser mencionada a alteração do Art. 652 do CPC de 1973, a qual modificou o prazo para o pagamento da dívida nos processos fundados em título executivo extrajudicial de 24 (vinte e quatro) horas para 3 (três) dias, contado da citação do executado.

As mudanças mais expressivas fundam-se nas alterações dos artigos 736 e 739-A do CPC/73.

O Art. 736 passou a determinar que: “O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos”. Dessa forma, a defesa do executado não mais estava condicionada à garantia do juízo. A alteração é baseada no preceito de que o prazo para opor embargos à execução somente se iniciava da localização de bens suficientes para garantir o juízo, implicando no atraso do processo de execução até que se obtivesse êxito na busca.

Quanto à mencionada alteração, o entendimento majoritário da jurisprudência foi no sentido que o Art. 736 do CPC/73 não se aplicaria à Lei 9.099/95, ante o princípio da especialidade, tendo em vista a expressa previsão no Art. 53, §1º da Lei 9.099/95 que trata a penhora como pressuposto imprescindível para oposição de embargos à execução. Nesse sentido:

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL Recurso nº 0028935-03.2007.8.19.0066 Recorrente: CARLOS AUGUSTO FERREIRA D ÁVILA Recorrido: RODRIGO FAGUNDES MULLER V O T O Trata-se de recurso visando a declaração de nulidade da sentença que rejeitou os embargos à execução, ao argumento de que não foi concedida oportunidade para provar o pagamento do débito. A sentença merece ser anulada, mas por motivo diverso do invocado pelo recorrente, ora executado. No sistema dos Juizados Especiais Cíveis, ao contrário do que atualmente dispõe o CPC, ainda há necessidade de garantia do juízo para o executado opor-se à execução de título executivo extrajudicial por meio de embargos. O art. 53, § 1º, da Lei nº 9.099/95 expressamente prevê somente após a efetivação da penhora é que será concedida oportunidade ao executado para oferecer embargos à execução, na audiência de conciliação a ser designada. É regra consagrada de hermenêutica que a lei não contém palavras inúteis. Se somente após a efetivação da penhora será designada a audiência de conciliação em que o executado poderá opor embargos à execução, é porque a garantia do juízo é condição para esses embargos. O enunciado nº 13.8, do Aviso nº 23/2008, da Presidência do TJRJ, dispõe que em qualquer caso, para oferecimento de embargos à execução, haverá necessidade de penhora para garantia do juízo. Nem se invoque a atual redação do art. 736 do CPC para dispensar a garantia do juízo, pois a Lei nº 9.099/95 é especial em relação ao CPC e, por

isso, suas disposições prevalecem neste particular. O enunciado nº 13.8.1 do mesmo Aviso nº 23/2008, inclusive, possui a seguinte dicção: Não se aplica o artigo 736 do CPC ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis. O mérito dos embargos à execução não poderia ter sido apreciado, à míngua de penhora, ou seja, ausência de condição da ação, de modo que a sentença é nula, por error in procedendo. Isto posto, decreto a nulidade da sentença, por error in procedendo, para, de ofício, extinguir os embargos à execução sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, pela falta de garantia do juízo, devendo a execução prosseguir até que sejam penhorados bens e, com o juízo garantido, possibilitar ao executado o oferecimento de embargos à execução. Sem ônus sucumbenciais, conforme o enunciado nº 12.3 do Aviso nº 23/2008, da Presidência do TJRJ. Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2010. FABIANO REIS DOS SANTOS Juiz Relator. (TJ-RJ - RI: 00289350320078190066 RJ 0028935-03.2007.8.19.0066, Relator: FABIANO REIS DOS SANTOS, Quarta Turma Recursal, Data de Publicação: 02/03/2010 13:22).

Foi introduzido, também, o Art. 739-A que estabeleceu que “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”, ou seja, a execução deveria prosseguir independente de apresentada defesa por parte do executado. Todavia, o § 1º do aludido artigo definiu hipóteses em que o magistrado poderia agregar o efeito suspensivo aos embargos à execução, in verbis:

Art. 739-A. [...]

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (BRASIL, 1973, online).

Observa-se, portanto, que apesar de não ser requisito para apresentação de embargos à execução a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficiente para alcançar o valor da dívida, a atribuição de efeito suspensivo pelo magistrado, restou condicionada a este requisito.

### **3.1.4 - Código de Processo Civil de 2015**

Passados por volta de 20 anos desde a entrada em vigor da Constituição Federal, a sociedade brasileira, por meio do Senado Federal, passou a discutir a necessidade de atualização e nova sistematização de um conjunto de normas e regras

que estivesse, em harmonia com os novos anseios da sociedade. O objetivo era uma tutela jurisdicional célere, adequada e efetiva (FUX, 2023).

Para tanto, o Senado Federal instituiu uma Comissão de Juristas encarregada de elaborar Anteprojeto do atual CPC. Aprovada no Congresso Nacional com diminutas alterações, veio a lume o CPC de 2015, por meio de Lei 13.105, de 16 de março de 2015, com vigor em 17 de março de 2016.

O vigente Código erigiu normas *in procedendo* destinada aos juízes, determinando que todas decisões que emanam da tutela jurisdicional devem se ater aos princípios plasmados no tecido constitucional como forma de aproximar a decisão da ética e da legitimidade (FUX, 2023).

Com o advento do novo CPC, deve se questionar a aplicação e compatibilidade com o microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, diante da necessidade dos princípios norteadores estabelecidos pela Lei 9.099/95.

Não há, na parte cível, um dispositivo genérico, determinando a aplicação subsidiária do CPC à Lei 9.099/1995, como se verifica na parte penal, somente no regulamento do procedimento executório é que a Lei dos Juizados Especiais menciona expressamente a aplicação do CPC (arts. 52 e 53) (ROCHA, 2022).

Não obstante, é absolutamente inviável o fundamento dos Juizados Especiais sem o CPC.<sup>30</sup>

No que tange à execução, a Lei 13.105/2015 trouxe modificações no rol de títulos executivos judiciais elencados no Art. 515, como também no rol de títulos executivos extrajudiciais expostos no Art. 784 (ver tópico 3). Ainda, em seu Art. 785 possibilitou ao exequente optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial, *in verbis*:

Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial (BRASIL, 2015, online).

---

<sup>30</sup> Nesse sentido, Joel Dias Figueira Júnior e Fernando da Costa Tourinho Neto. Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais, p. 57; Pestana de Aguiar, *op. cit.*, p. 57; e Humberto Theodoro Júnior, Curso de direito processual civil, vol. 3, p. 466. Vejam-se, também, o Enunciado 1.1 do CEJCA: "Há aplicação subsidiária do CPC à Lei 9.099/1995 em tudo que for compatível com as regras específicas ou princípios norteadores do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis", e o Enunciado 161 do FONAJE: "Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/1995".

Outra alteração trazida pelo Novo CPC, abarcando o entendimento da Lei 11.832/06, é a desnecessidade da segurança do juízo para impugnação da sentença, afastando, portanto, a exigência de garantia do juízo nas execuções de título judicial, conforme assevera o Art. 525 do CPC:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (BRASIL, 2015, online).

Ainda, em relação aos embargos à execução, há previsão expressa da dispensa do prévio pagamento para sua oposição, in verbis Art. 914 do CPC:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos (BRASIL, 2015, online).

Dessa forma, o que se objetivou com o advento do Novo Código de Processo Civil, em consonância com os princípios da execução elencados no tópico 3, foi adequar as normas jurídicas à realidade dos jurisdicionados, de acordo com a influência de novas perspectivas e transformações sociais.

Portanto, apesar de estabelecer que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, inclusive a fase satisfativa, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso ao executado, inteligência do Art. 805 do Código de Processo Civil.

Isto posto, algumas alterações legislativas foram recepcionadas pelo microsistema dos Juizados Especiais Cíveis em seu procedimento executório, ao passo que outras não foram recepcionadas frente ao princípio da especialidade, o qual passará a ser abordado a seguir.

### **3.2 – Procedimento Executório nos Juizados Especiais Cíveis**

Inicialmente é necessário expor noções prévias acerca do procedimento executório no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Os Juizados Especiais Cíveis são competentes para execução de seus julgados, ora títulos executivos judiciais, (Arts. 3º, § 1º, I e 52 da Lei 9.099/95) ou para execução de títulos executivos extrajudiciais no limite do valor de 40 (quarenta) salários-mínimos (Arts. 3º, § 1º, II, e 53 da Lei 9.099/95).

A execução pode se dar por obrigação pagar, de entregar, de fazer, ou de não fazer. Nos casos das obrigações de fazer ou não fazer e entregar, pode ser cominada multa diária, para a hipótese de inadimplemento (Art. 52, V, da Lei 9.099/95). Não cumprida a obrigação, poderá ser requerida a elevação da multa ou transformação da condenação em perdas em danos.

Quanto à execução por título judicial, aplica-se no que couber, o disposto no CPC (Art. 52, caput, da Lei 9.099/95) (DONIZETTI, 2023, p. 793).

Observa-se que o pressuposto à ação executiva é o inadimplemento (ASSIS, 2013, p. 45), como é estabelecido pelo Art. 786 do CPC, que preleciona que “a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível”.

Portanto, no que diz respeito aos títulos executivos judiciais, vislumbra-se a obrigatoriedade de liquidez da sentença, nos termos do Art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95<sup>31</sup>.

Cumprido salientar que o microssistema dos Juizados Especiais Cíveis adota o processo sincrético, de modo que a execução no processo instaurado nos Juizados Especiais sempre se desenvolveu como mera fase do procedimento. (DONIZETTI, 2023, p. 793).

Ainda se tratando da execução do título executivo judicial, a Lei dos Juizados dispõe o Art. 52, incisos III e IV:

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

---

<sup>31</sup> Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.  
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação (BRASIL, 1995, online).

Da leitura do referido código, pode-se evidenciar a intenção do legislador em adequar o processo de execução dos Juizados Especiais aos princípios norteadores do microsistema, determinando que a intimação da sentença será feita logo na audiência, de modo que caso não haja o cumprimento voluntário da decisão, e a sentença transitada em julgado, com a solicitação do interessado, que poderá ser verbal, será procedida desde logo à execução, dispensada nova citação do executado.

O CPC reitera que a satisfação do processo não exige novo processo, contudo, explicita a necessidade de intimação do vencido para satisfação da dívida (Art. 523 do CPC/2015) (SANTOS, 2019, p. 190). Para tanto, basta a intimação na pessoa do advogado constituído nos autos (Art. 513, § 1º, I, do CPC).

Ainda, de acordo com o Art. 523 do CPC, em seu § 1º institui que com a intimação do devedor para satisfação da dívida, se dará o início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Tratando-se de título executivo extrajudicial, cita-se o executado para realizar o pagamento do crédito em 3 (três) dias, vide Art. 829 do CPC.

Felipe Borring Rocha (2022) destaca que:

a execução deveria ter sido melhor e mais extensamente regulada, para criar um modelo mais afinado com os princípios fundamentais do Sistema. Na prática, a falta de regras especiais faz com que a execução nos Juizados Especiais seja basicamente aquela mesma prevista no CPC, com pequenas alterações. Com isso, quase não há espaço para a oralidade e a informalidade, que são as grandes marcas da fase de conhecimento do procedimento sumaríssimo (ROCHA, 2022, p. 160).

Deve se ter em mente que escoado o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário da condenação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525 do CPC/2015).

Conduto, para CHIMENTI (2019) a dispensa de penhora ou outra forma de garantia de juízo é incompatível com a execução positivada pela Lei 9.099/95, visto que a defesa do executado é realizada por intermédio de embargos à execução, que exige a segurança do juízo para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial, conforme se extrai do § 1º do Art. 53 da mencionada lei, e do enunciado 117 do Fonaje<sup>32</sup>.

Nesse sentido, a defesa do executado é exercida por meio de embargos à execução (art. 52, IX e art. 53, §1º da Lei 9.099), de modo que seja a execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial, será exigido o pressuposto de segurança do juízo, com a realização de penhora ou pagamento integral da obrigação, antes do executado defender-se.

Dessa forma, efetuada a penhora, o devedor será intimado para comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, por escrito ou verbalmente, inteligência do Art. 53, § 1º do CPC.

Os embargos à execução fundado em título executivo extrajudicial não terão, em regra, o efeito suspensivo, salvo se o juiz o deferir, acolhendo requerimento do embargante (ROCHA, 2022, p. 256).

Oferecidos os embargos, o credor poderá impugná-los e, não o fazendo, restará configurada a revelia, reputando-se verdadeiras as alegações do embargante, “salvo se do contrário resultar a convicção do juiz” (art. 20 da Lei nº 9.099/95) (ASSIS, 2013, p. 202).

Após, o magistrado julgará os embargos à execução opostos pelo devedor. Se forem julgados procedentes, variam os efeitos de acordo com a extensão da decisão, podendo ser reconhecida nulidade ou falta de citação no processo, declarado excesso de execução, erro de cálculo, a execução ser extinta, bem como ser desfeito os atos executivos realizados em desfavor do requerido.

---

<sup>32</sup> FONAJE. **ENUNCIADO 117** – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (*XXI Encontro* – Vitória/ES). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/>. Acesso em 11 de julho de 2024.

Julgados improcedentes os embargos à execução, não tendo sido oferecidos embargos do devedor ou diante do indeferimento de efeito suspensivo, dar-se-á prosseguimento ao curso do processo executivo.

A execução será procedida mediante requerimento do credor, que seguirá a forma prevista no CPC até a fase expropriatória (DONIZETTI, 2023, p. 793), de acordo com o art. 831 e ss. do CPC. Nesse toar, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá (Art. 782 do CPC). Felipe Borring Rocha (2022) destaca que “no pedido de execução, poderá o interessado, desde logo, indicar os bens a serem penhorados (art. 524, VII, do CPC), observando preferencialmente o rol do art. 835 do CPC”. Caso sejam localizados bens, será lavrado, portanto, auto de penhora com a respectiva avaliação dos bens.

Poderá ser requerido pelo credor o bloqueio “online” (BACENJUD) e liminar do dinheiro que o executado porventura mantenha em instituições financeiras (SANTOS, 2019, p. 191).

Outrossim, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 782 do CPC, a requerimento da parte e sem prejuízo do protesto, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em execução definitiva de título judicial nos cadastros de inadimplentes. Ainda, pode ser realizada a penhora onde se encontrem bens.

Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação. Na audiência será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado, conforme o § 1º e 2º do Art. 53 da Lei 9.099/95.

Por fim, nos dizeres DONIZETTI (2023, p. 794) no microssistema dos Juizados Especiais, se não encontrado o devedor ou inexistirem bens penhoráveis, o processo de execução será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor (Art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/1995). Não se aplica, pois, o art. 921, III, do CPC, segundo o qual a execução deve ser suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis (DONIZETTI, 2023, p. 794) Constatada a quitação da dívida, será proferida sentença de extinção nos moldes do Art. 925 do CPC.

### 3.3 – Embargos do Devedor

Conforme mencionado anteriormente, a defesa do executado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é exercida por meio de embargos à execução (art. 52, IX e art. 53, §1º da Lei 9.099), de modo que seja a execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial, será exigido o pressuposto de segurança do juízo, com a realização de penhora ou pagamento integral da obrigação, antes do executado defender-se.

Cabe salientar que para Borring (2022) a posição minoritária classifica os embargos à execução como incidente processual e não como ação autônoma de impugnação, por conta da remissão constante no Art. 53, §1º da Lei 9.099/95 (ROCHA, 2022, p. 255).

Entretanto, a posição majoritária da doutrina é que os embargos à execução são considerados ação autônoma de impugnação (Art. 914 do CPC), e seu julgamento, de natureza sentencial, fica submetido ao “recurso inominado” (Art. 41 da Lei 9.099/95), vide enunciado 143 do FONAJE.<sup>33</sup>

O prazo para oposição dos embargos à execução é de 15 (quinze) dias contínuos contados da intimação da penhora (FUX, 2023, p. 682).

Os embargos, no procedimento dos juizados, também possuem outra característica geral qual seja a de sua apresentação ocorrer em audiência (art. 53, § 3º, da LJEC) qualquer que seja a modalidade de execução: judicial ou extrajudicial, em consonância com a oralidade preconizada para esse rito simplificado (SANTOS, 2019, p. 199).

Se tratando de embargos à execução por título judicial, o Art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 dispõe sobre as matérias que podem ser discutidas em sede de embargos:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

---

<sup>33</sup> FONAJE. **ENUNCIADO 143** – A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso inominado (XXVIII Encontro – Salvador/BA). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/>. Acesso em 16 de julho de 2024.

- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença (BRASIL, 1995, online).

Chimenti (2019) entende que a fixação de forma taxativa das matérias objeto de debate em sede de embargos à execução fundada em título judicial, visa impedir a eternização dos litígios e prestigiar o instituto da coisa julgada, visto que o título executivo judicial é fruto de uma cognição exauriente do processo de conhecimento, amparada pelo contraditório e ampla defesa, de modo que a reabertura da discussão violaria os princípios da preclusão temporal e preclusão ordinária.

De outro modo, Borring (2022) e Chimenti (2019) entendem que os embargos à execução fundada em título extrajudicial podem abranger questões diversas daquelas previstas no inciso IX do Art. 52 da Lei 9.099/95. Dessa forma, apesar do comando duvidoso do § 1º do Art. 53, os autores mencionados se posicionam no sentido de que tendo em vista que a execução fundada em título extrajudicial não houve cognição prévia da matéria, seria inconstitucional restringir o direito de defesa do executado a somente as matérias do inciso IX do Art. 52 da Lei 9.099/95. Portanto, sustenta-se que nos embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial é possível alegar qualquer matéria de defesa (CÂMARA, 2010, p. 187).

Conforme abordado anteriormente, em conformidade com o Art. 53 da Lei 9.099/95 combinado com o Art. 919 do CPC, é determinado que os embargos não têm “efeito suspensivo”, salvo se o juiz o deferir, acolhendo a requerimento do embargante (verificado o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*). Borring (2022) menciona, ainda, que depois da penhora e avaliação, nas execuções pautadas em título executivo extrajudicial, a execução já fica suspensa até a realização da audiência de conciliação.

Com o julgamento dos embargos à execução opostos pelo executado, caso julgados procedentes, a execução será extinta ou adequada nos moldes da Sentença prolatada. Se julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz o prosseguimento da execução.

### 3.3.1- Do entendimento do FONAJE

O FONAJE foi instalado em 1997, sob a denominação de Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, e sua idealização surgiu da necessidade de se aprimorar a prestação dos serviços judiciários nos Juizados Especiais, com base na troca de informações e, sempre que possível, na padronização dos procedimentos adotados em todo o território nacional.<sup>34</sup>

Os objetivos do FONAJE são congregar magistrados dos JECs e Turmas Recursais; uniformizar procedimentos por meio da expedição de enunciados; acompanhar, analisar e estudar os projetos legislativos; bem como colaborar com os poderes Judiciário, Legislativo e Executivo em todas esferas nacionais, para aprimoramento da prestação jurisdicional do microsistema abordado.

No contexto do presente trabalho, é necessária uma atenção especial ao Enunciado 117 do FONAJE, que corrobora a previsão do Art. 53, § 1º da Lei 9.099/95:

FONAJE. **ENUNCIADO 117** – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (*XXI Encontro – Vitória/ES*).

Conforme previsão expressa do § 1º do Art. 53 da Lei 9.099/95, e o Enunciado 117 do FONAJE, é obrigatória a segurança do juízo, seja pela penhora ou depósito do valor integral da obrigação, para apresentação de embargos à execução nas execuções fundadas em títulos judiciais, bem como nas fundadas em títulos extrajudiciais.

Nesse sentido é o entendimento pátrio da jurisprudência:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. ENUNCIADO 117 FONAJE. RELATIVIZAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Os enunciados do FONAJE possuem natureza jurídica de súmula, haja vista originarem da reunião jurisprudencial de uma Corte Superior sobre determinada matéria, determinando uma orientação acerca do tema controvertido, a fim de propagar um entendimento uníssono. Assim, são utilizados como fonte de direito cogente em paralelo à legislação ordinária nº 9.099/95. E, no rito dos Juizados Especiais, é necessária a garantia do juízo, conforme deliberação do FONAJE, oportunidade em que foi editado o

---

<sup>34</sup>FONAJE. **ENUNCIADOS DO FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/juizados-especiais/enunciados-fonaje/>. Acesso em 01 de ago. de 2024.

ENUNCIADO 117 - "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial". Assim, não havendo sido apresentada a tempestiva garantia do juízo pela parte recorrente no ensejo da oposição, impõe-se manter a decisão objurgada. Ademais, cumpre ressaltar que a parte recorrente vem utilizando sucessivos meios de impugnação a fim de questionar questões já alcançadas pela coisa julgada material, não havendo fundamento para relativizar a exigência da garantia do juízo. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJ-AP - RI: 00084090820178030002 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 16/05/2019, Turma recursal).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONSELHO RECURSAL SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL RECURSO Nº: 0022404-78.2021.8.19.0204 Recorrente: ANDERSON DA SILVA SANT'ANNA - réu Recorrido: CLÁUDIA MARA DE SOUZA PEREIRA VALADÃO - autora Origem: 17º Juizado Especial Cível - Regional Bangu - RJ. Juiz Relator: Mauro Nicolau Junior I - Os magistrados componentes da 2ª Turma Recursal deliberaram por conhecer do recurso e no mérito lhe negar provimento nos termos do voto do juiz relator. II - Recorrente contra quem é ajuizada execução por título extrajudicial que apresenta embargos de devedor sem a prévia garantia do juízo. III - A sentença rejeitou de plano os embargos e deve ser mantida na medida em que a legislação especial, qual seja, o artigo 53 par.1º do CPC, que prevalece sobre a lei geral ( CPC) exige como antecedente necessário para a interposição de embargos de devedor que esteja garantido o juízo. IV - Enunciado 117 do FONAJE - "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial. V - Recurso a que se nega provimento. VI - Ônus sucumbenciais no voto. ACÓRDÃO Pretende o devedor a reforma da sentença que indeferiu de plano os embargos de devedor apresentados visto não ter sido garantido o juízo. Afirma que o CPC deixou de considerar a penhora como sendo necessária a apresentação de defesa em execução de título extrajudicial. No entanto, este não é o entendimento majoritário da jurisprudência. A tal respeito, inclusive, já se pronunciou o FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais), no Enunciado nº 117: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro - Vitória/ES)" Disponível em: . Acesso em 03/06/22. Assim, quando houver ausência de segurança do juízo, a jurisprudência se firmou no sentido de prevalência ao previsto no § 1º do art. 53 da Lei nº 9.099/95, visto que a norma legal especial não restou revogada pelo CPC. Dessa forma a segurança do juízo se constitui em verdadeiro pressuposto para oferecimento dos embargos de forma que não sendo oferecidos bens a penhora devem ser extintos, exatamente como foram. Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. § 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente. Observa-se que o legislador estipulou, como pressuposto de recebimento dos embargos do devedor, a penhora de bens, sendo necessário, portanto, que o juízo esteja garantido, preferencialmente através de depósito judicial, para a análise da peça processual defensiva. E muito embora os embargos do devedor no Juizado Especial Cível dispensem um processo autônomo (Art. 53, IX da Lei nº 9.099/95), a necessária garantia do valor pleiteado pelo credor, para somente então ser recebida a defesa do executado, acaba por obstaculizar a efetivação da justa tutela jurisdicional, ferindo, além dos princípios que regem os Juizados Especiais, os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como da inafastabilidade do Poder

Judiciário. "No sistema dos Juizados Especiais Cíveis, ao contrário do que atualmente dispõe o CPC, ainda há necessidade de garantia do juízo para o executado opor-se à execução de título executivo extrajudicial por meio de embargos. O art. 53, § 1º, da Lei nº 9.099/95 expressamente prevê somente após a efetivação da penhora é que será concedida oportunidade ao executado para oferecer embargos à execução, na audiência de conciliação a ser designada. É regra consagrada de hermenêutica que a lei não contém palavras inúteis. Se somente após a efetivação da penhora será designada a audiência de conciliação em que o executado poderá opor embargos à execução, é porque a garantia do juízo é condição para esses embargos (...). Nem se invoque a atual redação do art. 736 do CPC para dispensar a garantia do juízo, pois a Lei nº 9.099/95 é especial em relação ao CPC e, por isso, suas disposições prevalecem neste particular. (...) Não se aplica o artigo 736 do CPC ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis. O mérito dos embargos à execução não poderia ter sido apreciado, à míngua de penhora, ou seja, ausência de condição da ação, de modo que a sentença é nula (...)"(TJRJ, RI: 00289350320078190066, Rel.: Fabiano Reis dos Santos, Quarta Turma Recursal, publicado em 2/3/2010, sem grifos no original)"A dispensa de penhora, na execução dos títulos judiciais originários dos Juizados Especiais Cíveis, parece incompatível com a regra positivada pela Lei 9.099/95. Inaplicabilidade, no sistema dos juizados da regra contida no art. 525 do CPC, que dispensa a penhora. (...). Com efeito, a dispensa de penhora, ou outra forma de garantia do juízo, parece incompatível com a execução positivada pela Lei 9.099/95, pela qual até mesmo os embargos de execução do título extrajudicial (título com grau de certeza é naturalmente menor que aquele decorrente do título judicial) exige prévia garantia do juízo, conforme se extrai do § 1º do seu art. 53 da Lei. Integrando as normas de execução do sistema dos Juizados Especiais, conclui-se que a oposição de embargos à execução do título judicial, prevista no art. 52, IX da Lei 9.099/95, depende da prévia garantia do juízo"(TJRJ, MS: 00010921820168199000 Rio de Janeiro, Barra da Tijuca, Regional I J. Esp. cível., Rel.: Alexandre Chini Neto, j. em 7/2/2017, 4a. Turma Recursal, DJ em 13/2/2017) E no mesmo sentido a doutrina. Lilian Maciel Santos, aduz com propriedade:"A nosso aviso, deve continuar havendo a sobreposição do princípio mais forte, o da especialidade sobre o da temporalidade, para firmarmos o entendimento de que a forma de defesa serão os embargos do devedor e que é necessária a garantia do juízo, ex vi, do art. 52, inc. VII, c.c. o art. 53, § 1º da Lei 9.099/95. Nem é de se argumentar que a efetivação da penhora prévia não é mencionada no art. 52 que trata da execução dos títulos judiciais, mas só no art. 53 que trata da execução fundada nos títulos extrajudiciais. Ora, se para os títulos extrajudiciais exige-se a penhora para embargar, aonde nunca houve processo de conhecimento, com muito mais razão há de se exigir o mesmo requisito no cumprimento de sentença aonde já houve farta discussão na fase de acerto do direito. Assim, nesse primeiro aspecto, não será possível aplicar as regras do NCPC relativamente à impugnação no âmbito dos juizados especiais, mantendo-nos convictos de que são os embargos do devedor a forma de defesa e condicionada à garantia do juízo, ante as especialidades da norma."(Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC"- Curitiba: Editora Juruá, pág. 235) Sobre o tema se mostra relevante o entendimento de Ricardo Cunha Chimenti: "Integrando as normas de execução do Sistema dos Juizados Especiais, conclui-se que a oposição de embargos à execução do título judicial, prevista no inc. IX do art. 52 da Lei 9.099/95, depende da prévia garantia do juízo" (Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC"- Curitiba: Editora Juruá, pág. 272). E, por fim, Araken de Assis:"A despeito de o art. 736, caput, ter dispensado a prévia segurança do juízo, requisito apenas da concessão do efeito suspensivo, tal sistemática não se aplica nos juizados especiais. Isso decorre, explicitamente, do art. 53, § 1º, da Lei 9.099/1995 ("Efetuada a penhora..."). Estabelece o Enunciado 117 "É obrigatória a segurança do juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado

Especial". Vale, pois, o quanto se afirmou no sistema anterior à Lei 11.382/2006, in verbis: "O sistema processual que rege a execução por quantia certa, salvo as exceções legais, exige a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento dos embargos do devedor". Cuida-se de pressuposto processual, objetivo e extrínseco". (Assis, Araken de. Execução civil nos juizados especiais, livro eletrônico. 1ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014) Por esses motivos o voto é no sentido de ser conhecido o recurso e a ele negado provimento condenando o recorrente nas custas e honorários de 15% sobre o valor da causa mantida a gratuidade de justiça deferida. Rio de Janeiro, 15 de junho de 2022. MAURO NICOLAU JUNIOR Juiz Relator Processo 0022404-78.2021.8.19.0204 Pág. 1. (TJ-RJ - RI: 00224047820218190204 20227005311680, Relator: Juiz(a) MAURO NICOLAU JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/06/2022, CAPITAL 2a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CIVEIS, Data de Publicação: 21/06/2022).

O que se pode evidenciar, é que, atualmente, o entendimento majoritário da jurisprudência entende que para a apresentação de embargos à execução é necessário o prévio pagamento (ainda que temporário) do valor integral da obrigação ou a nomeação de bens para penhora, como requisito de recebimento dos embargos.

Cumpra afirmar que a defesa do executado no âmbito do JEC, resta condicionada à um requisito de admissibilidade que por diversas vezes obsta o direito ao contraditório e ampla defesa no processo executório, que possui previsão expressa no Art. 5º, LV, da CFRB/1988.

Outrossim, o não recebimento da defesa do executado, fere, ainda, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que os executados teriam o seu direito excluído da apreciação da tutela jurisdicional do Poder Judiciário (Art. 5º, XXXV da CFRB/1988)<sup>35</sup>.

Portanto, inobstante as mudanças significativas trazidas pela Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, ratificadas com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que trouxeram a dispensa da garantia do juízo para oposição dos embargos à execução, continua sendo aplicado o entendimento defasado de obrigatoriedade da segurança do juízo para apresentação da defesa por parte do executado no JEC.

---

<sup>35</sup> PRETTO, Priscila Medeiros. **A Necessária Garantia do Juízo nas Execuções em Trâmite nos Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em: <https://www.arauz.com.br/post/a-necess%C3%A1ria-garantia-do-ju%C3%ADzo-nas-execu%C3%A7%C3%B5es-em-tr%C3%A2mite-nos-juizados-especiais-c%C3%ADveis>. Acesso em 01 de ago. de 2024.

### 3.4 – Vias alternativas para defesa do executado

A defesa do executado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, conforme abordado anteriormente, é realizada por meio de embargos à execução. Contudo, uma via alternativa para o executado se defender é a exceção de pré-executividade.

Em linhas gerais, a exceção de pré-executividade, cuja elaboração doutrinária é atribuída a Pontes de Miranda, representa impugnação simples, oposta antes do início do prazo para oferecimento da impugnação à execução (art. 525 do CPC), que ataca o direito de ação do credor (ROCHA, 2022, p. 234).

Cândido Dinamarco explica que o mito de serem os embargos à execução o único remédio à disposição do devedor para se defender contra o processo executivo já não vigora mais, principalmente quando a objeção a ser feita ao cabimento da execução tenha como fundamento matéria que ao juiz incumba conhecer e decidir de ofício (DINAMARCO, 1997, p. 451).

Nesse sentido, Chimenti (2019) observa que cabe objeção de exceção de pré-executividade a qualquer tempo, quando a matéria suscitada é de ordem pública e poderia ser reconhecida até mesmo de ofício pelo juiz.

A exceção de pré-executividade é manejada para elucidação de questões que podem ser reconhecidas a qualquer momento pelo juiz, até mesmo de ofício, enquanto não extinto o processo de execução.

Dessa forma, a exceção é utilizada para o conhecimento de questões ligadas à admissibilidade da execução, tais como os requisitos do título executivo (a exemplo documentos sem assinatura do devedor), a exigibilidade da obrigação, a legitimidade das partes, a competência absoluta do juízo, a prescrição e a decadência (DONIZETTI, 2023, p. 1220).

Ainda, Huberto Theodoro Júnior (2023) menciona a possibilidade de usar a exceção de pré-executividade independente de penhora ou caução, depósito da coisa, e sem sujeição ao procedimento dos embargos.

Todavia, apesar da exceção de pré-executividade ser uma alternativa para os devedores que não dispõem de recursos financeiros para apresentar sua defesa na execução, é necessário frisar que a exceção de pré-executividade é bastante limitada,

sendo cabível apenas em casos excepcionais, quanto tiver por objeto questões de ordem pública.

Deve-se ressaltar que não caberá a exceção de pré-executividade quando a alegação depender de dilação probatória para ser conhecida, conforme orientação da Súmula 393 do STJ<sup>36</sup>.

Isto posto, apesar da exceção de pré-executividade ser uma alternativa para o executado, tendo em vista que a matéria impugnada é bem limitada, não resta outra forma a não ser a oposição dos embargos à execução, condicionados à obrigatoriedade de garantir o juízo, para permitir ao executado efetivar seus direitos de ampla defesa e contraditório.

---

<sup>36</sup> Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27393%27.num.&O=JT>. Acesso em 25 de julho de 2024.

#### 4 – HIPÓTESES E POSICIONAMENTOS

Inicialmente, deve ser destacado que a Lei 9.099/95 foi editada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, sendo, portanto, anterior à Constituição Federal de 1988 que abarcou diversos direitos fundamentais à população.

Portanto, a Lei 9.099/95 em seu Art. 53, § 1º sofreu influência do Art. 737 do CPC/73, de modo que a necessidade de penhora (garantia de juízo), era requisito para apresentação de embargos à execução. Uma vez o juízo não estando seguro/garantido, os embargos do devedor não seriam nem mesmo admitidos.

Imperioso salientar, que o advento da CRFB/88 instituiu um Estado Democrático destinado a assegurar os seguintes valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias: o exercício dos direitos sociais e individuais; a liberdade; a segurança; o bem-estar; o desenvolvimento; a igualdade; a justiça (LENZA, 2024, p. 99).

De outro modo, conforme apresentado anteriormente, as reformas processuais ocorridas em 2005 e 2006 (ver tópicos 3.1.2 e 3.1.3), e posteriormente a edição do CPC de 2015, trouxeram uma nova concepção acerca da garantia do juízo. Indubitável afirmar que o atual posicionamento está em consonância com as garantias previstas na Constituição Federal de 1988, uma vez que condicionar a admissibilidade à segurança do juízo para análise dos embargos à execução, deve ser tido como uma barreira ao direito do livre e irrestrito acesso à justiça (Art. 5º, inciso XXXV da CF).

O requisito da garantia do juízo na Lei 9.099/95, é pautado no princípio da especialidade, em função da observância dos princípios norteadores do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis previstos em seu Art. 2º. O aludido requisito, possui baliza, ainda, no princípio da celeridade, ao passo que o condicionamento dos embargos do devedor ao depósito prévio da dívida, supostamente desencorajaria a oposição da defesa com cunho meramente protelatório.

A inadmissão dos embargos por ausência de garantia do juízo, é decorrente do princípio de que a execução se faz no interesse do credor (Art. 612 do CPC/73)

(SOUZA, 199, p. 141), entendimento firmado no contexto histórico do Código de Processo Civil de 1973.

Inobstante as alterações de entendimento trazidas com as reformas processuais, a jurisprudência pátria continua a aplicar a previsão do Art. 53, § 1º da Lei 9.099/95 e do Enunciado 117 do FONAJE, conforme se pode evidenciar:

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL MANDO DE SEGURANÇA nº: 0001463-45.2017.8.19.9000 Impetrante: MARIZETE MARINHO Impetrado: JUIZ DE DIREITO DO III JEC DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança interposto por MARIZETE MARINHO em face do JUIZ DE DIREITO DO III JEC DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. A impetrante se insurge contra a decisão que determinou a garantia do Juízo, sob pena de rejeição liminar da impugnação à execução. Como é sabido, embora o atual CPC dispense a garantia do juízo para fins de recebimento de impugnação à execução, a Lei nº 9.099/95 permanece inalterada quanto à exigência de garantia do juízo, no que tange aos embargos, na forma do art. do art. 53, § 1º, da aludida legislação. Outrossim, acerca do tema o Enunciado 13.8.1. do AVISO CONJUNTO TJ/COJES nº 15/2016 menciona que: "Não se aplica o artigo 914 do CPC/2015 ao Sistema dos Juizados Especiais Cíveis". Nesse ínterim, vale destacar o entendimento explicitado no Enunciado nº 117 do FONAJE que dispõe: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial". Ainda que assim não fosse, mostra-se descabida eventual discussão acerca da aplicação do CPC em sede de Juizados Especiais pela via estreita do Mandado de Segurança, eis que sequer foi evidenciado direito líquido e certo na hipótese. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. As despesas referentes à interposição deste devem ser suportadas pela impetrante, observados os termos do artigo 98, § 3º, do CPC, diante da gratuidade de justiça ora deferida. Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2017 MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS JUÍZA RELATORA. (TJ-RJ - MS: 00014634520178199000 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS III JUI ESP CIV, Relator: MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 19/12/2017, CAPITAL 1a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CIVEIS, Data de Publicação: 21/02/2018).

Contudo, há de se trazer à baila, que a revogação do Art. 737 do CPC/73, e a dispensa ao prévio pagamento estão adequadas ao rito processual da Lei 9.099/95, isso porque compatíveis ao procedimento do microsistema especial, justamente pela ideia de conferir maior celeridade ao andamento da execução, conforme pode-se evidenciar da leitura da "exposição de motivos" da Lei nº 11.382/2006<sup>37</sup>.

---

<sup>37</sup> Lei 11.382/06. Exposição de Motivos. 13. Este segundo projeto, que buscou inspiração em críticas construtivas formuladas em sede doutrinária e também nas experiências reveladas em sede jurisprudencial, parte das seguintes posições fundamentais: [...] d) nas execuções por título extrajudicial a defesa do executado - que não mais dependerá da 'segurança do juízo', far-se-á através de embargos, de regra sem efeito suspensivo (a serem opostos nos quinze dias subsequentes à citação),

Ainda, a exigência da garantia do juízo “apenas posterga o juízo de admissibilidade dos embargos ao seu ulterior preenchimento” (ASSIS, 2013, p. 200), sendo caracterizada como mera restrição temporária e justificada, com base no entendimento adotado à época, pela necessidade de adequação aos princípios norteadores do Juizados Especial Cível.

O processo há de ser dinâmico, de modo que Luiz Alfredo Carvalho Júnior (2016) assevera que “não concorda de que a impugnação só poderia ser julgada com a segurança do juízo, uma vez que a segurança do juízo é ligada à suspensão da execução e não ao julgamento da impugnação” (JÚNIOR, 2016, p. 43).

Sem embargos das mudanças significativas trazidas pela Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, ratificadas com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que trouxeram a dispensa da garantia do juízo para oposição dos embargos à execução, continua sendo aplicado o entendimento defasado de obrigatoriedade da segurança do juízo para apresentação da defesa por parte do executado no JEC.

Nesta senda, evidentes os prejuízos enfrentados pelos executados que não possuem condição financeira para fazer cumprir a exigência imposta na Lei 9.099/95 e reforçada pelo Enunciado 117 do FONAJE. Ressalta-se, ainda, que o executado se encontra condicionado ao mencionado requisito de admissibilidade, restando sua defesa limitada a possuir patrimônio suficiente para promover a admissibilidade de sua manifestação, vedando, portanto, a pretensão de atacar a execução e discutir a ilegitimidade do processo executivo.

Frente aos prejuízos enfrentados pelo executado, de se mencionar o Enunciado nº 84 do TJMG, que determina:

Enunciado nº 84: É desnecessária a prévia garantia do juízo para a admissibilidade dos embargos à execução da sentença proferida no âmbito dos Juizados Especiais.

O que se pode evidenciar é que a alteração dos diplomas legais, que trouxeram a inovação processual de desnecessidade de garantia do juízo para admissibilidade

---

seguindo-se instrução probatória e sentença; com tal sistema, desaparecerá qualquer motivo para a interposição da assim chamada (mui impropriamente) 'exceção de pré-executividade', de criação pretoriana e que tantos embaraços e demoras atualmente causa ao andamento das execuções. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11382-6-dezembro-2006-547572-exposicaodemotivos-150234-pl.html>. Acesso em: 02 out. de 2024.

dos embargos à execução, está em consonância com os princípios fundamentais previstos na Carta Magna de 1988, ainda que não aplicados ao microsistema dos Juizados Especiais.

Condicionar a defesa do executado a necessidade de garantia do juízo, é cercear a defesa do executado, sobretudo em situações que o devedor não possui recursos suficientes para assegurar o juízo.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução fiscal, já decidiu por mitigar o requisito de garantia do juízo, decidindo por dispensar sua necessidade quando comprovado o estado de hipossuficiência patrimonial do devedor. Colaciona-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIPOSSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. GARANTIA DO JUÍZO. DISPENSA. POSSIBILIDADE. 1. Das razões de decidir adotadas no julgamento do REsp 1.127.185/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, extrai-se o entendimento de que é possível o recebimento dos embargos à execução fiscal sem a apresentação de garantia do juízo, quando efetivamente comprovado o estado de hipossuficiência patrimonial do devedor. Precedentes desta Colenda Primeira Turma. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem afirmou que a parte executada demonstrou seu estado de hipossuficiência, o que justifica a admissão dos embargos à execução fiscal sem a garantia do juízo. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2022726 BA 2022/0269301-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 27/03/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2023).

E ainda, com intuito de assegurar o princípio da garantia do acesso à justiça, bem como ao contraditório e à ampla defesa, decidiu o TJMT, com base no entendimento mencionado do STJ em mitigar a “obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução”:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO – NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO – PARTE HIPOSSUFICIENTE E ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA – PEDIDO DE DISPENSA DA GARANTIA DO JUÍZO – POSSIBILIDADE DE DISPENSA – REGRA MITIGADA – PRINCÍPIO DA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – SEGURANÇA CONCEDIDA. Sabe-se que os embargos à execução, por se tratarem de meio de defesa do executado contra a cobrança das dívidas, na seara dos Juizados Especiais, exigem a correspondente garantia do juízo. Todavia, tal regra não é absoluta, especialmente em razão do princípio da garantia do acesso à justiça. A Constituição Federal assegura a todos os cidadãos o direito de acesso ao Poder Judiciário ao contraditório e à ampla defesa, razão por que o Superior Tribunal de Justiça, com base em tais princípios constitucionais, tem mitigado “a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado para o

recebimento dos embargos à execução”, como se faz necessário no caso da parte hipossuficiente. Com isso, deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução quando comprovado, inequivocadamente, que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo. Em sendo o executado beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo inclusive assistido pela Defensoria Pública, mostra-se demonstrada a situação de hipossuficiência que lhe impede de recolher a garantia do juízo, sendo-lhe cerceado do acesso ao Poder Judiciário, o que viola direitos de natureza constitucional, o que demanda a dispensa de recolhimento. Segurança concedida. (TJ-MT 10004185420218119005 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 28/06/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 01/07/2022).

Dessa forma, infere-se na necessidade de adoção de medidas para assegurar os direitos fundamentais previstos na Carta Magna. Hipóteses que visam assegurar os direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório ao executado, bem como o direito ao acesso à justiça do devedor.

A primeira hipótese que pode se colacionar é a de adequação da política legislativa, de modo que seria necessária a adoção jurisprudencial dos magistrados que atuam junto aos JECs, de se afastar o requisito da garantia do juízo para oposição dos embargos à execução, uma vez que o aludido requisito condiciona e implica no cerceamento de defesa do executado.

Outra hipótese que poderia ser adotada é a reedição do Enunciado 117 do FONAJE, devendo ser renovado o entendimento dos magistrados dos JECs e Turmas Recursais com vista a adotar o entendimento sedimentado pela reforma processual e recepcionado pela CRFB/88 de desnecessidade da garantia do juízo para opor embargos à execução, com vistas a uniformizar o procedimento executório do microssistema dos Juizados Especiais e aprimorar a prestação jurisdicional do microssistema abordado.

Outrossim, como medida mais adequada a ser defendida, seria a hipótese de reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 52 e 53 da Lei 9.099/95, uma vez que, conforme abordado no presente trabalho, a necessidade de garantia do juízo para oposição dos embargos à execução implica no cerceamento de defesa do executado, de modo que a revogação dos artigos citados seria a medida mais razoável e efetiva a ser adotada pelo ordenamento jurídico pátrio. Sobretudo, esta seria a medida adequada a ser aplicada levando-se em conta, ainda, o entendimento do STF que em hipótese análoga na Súmula Vinculante 21 determinou:

Súmula Vinculante 21: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Se pode extrair da íntegra do precedente, que a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF/1988, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF/1988, art. 5º, LV).

Nesse viés, resta inequivocamente comprovado que condicionar o executado à garantia do juízo para exercer seu direito de defesa, constitui obstáculo à diversos direitos constitucionais previstos em nossa Carta Magna, quais sejam: direito ao acesso e irrestrito acesso à justiça (Art. 5º, inciso XXXV da CF), direito de petição (Art. 5º, inciso XXXVI da CF), direito ao contraditório e ampla defesa (Art. 5º, LV, da CF).

## 5 - CONCLUSÃO

Pode-se concluir que o presente trabalho possui como objeto a exposição do meio de defesa do executado no âmbito do Juizado Especial Cível, o qual é exercido por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido, conforme mencionado anteriormente, os embargos à execução são condicionados à garantia do Juízo, ou seja, ao prévio pagamento (ainda que temporário) do valor integral da obrigação, ou a nomeação de bens para penhora, constituindo requisito para sua admissibilidade.

A imprescindibilidade da garantia do juízo para oposição dos embargos à execução possui amparo legal no Art. 53, § 1º da Lei 9.099/95, que é reforçado pelo Enunciado 117 do FONAJE, e pelo entendimento majoritário da jurisprudência pátria.

Nesse viés, cumpre mencionar que a Lei 9.099/95 foi editada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, de modo que o CPC/73 exerceu forte influência no procedimento de execução nos Juizados Especiais Cíveis. Se trata de contexto histórico-social completamente diverso do contexto atual da sociedade. Dessa forma, uma vez o juízo não estando seguro/garantido, os embargos do devedor não seriam nem mesmo admitidos.

O advento da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005 e Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006 trouxeram diversas inovações relacionadas ao processo de execução, trazendo, inclusive, a dispensa da garantia do juízo para apresentação da defesa do Executado por meio dos embargos à execução.

Insta salientar que o Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015), abarcou o entendimento da Lei 11.832/2006, quanto à desnecessidade da segurança do juízo para apresentação dos embargos do devedor.

Dessa forma, o que se objetivou com o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), em consonância com os princípios da execução elencados no tópico 3, foi adequar as normas jurídicas à realidade dos jurisdicionados, de acordo com a influência de novas perspectivas e transformações sociais, sobretudo, se atentando aos direitos fundamentais assegurados pela CRFB/88.

Conforme abordado anteriormente, o princípio da patrimonialidade, com previsão no Art. 789 do CPC, estabelece uma humanização da execução, ao passo que determina que devedor responderá com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações. Deste modo, cumpre mencionar que os bens do devedor respondem por suas dívidas.

Outrossim, o princípio da menor onerosidade, em total consonância com o princípio da patrimonialidade, determina que quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso ao executado, inteligência do Art. 805 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, há de se mencionar que o legislador não objetiva favorecer o devedor para se evadir de suas obrigações, mas sim assegurar que o devedor não tenha sua subsistência prejudicada por conta de uma execução direcionada em seu desfavor. Abandonou-se a ideia de primazia dos interesses do credor e concedeu-se maior valor ao diálogo entre as partes e um processo de execução mais humano.

Inobstante as mudanças significativas trazidas pela Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, ratificadas com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que trouxeram a dispensa da garantia do juízo para oposição dos embargos à execução, continua sendo aplicado o entendimento defasado de obrigatoriedade da segurança do juízo para apresentação da defesa por parte do executado no JEC.

Há de se afirmar que o condicionamento do executado à garantia do juízo para exercer seu direito de defesa, constitui obstáculo à diversos direitos constitucionais previstos em nossa Carta Magna, quais sejam: direito ao acesso e irrestrito acesso à justiça (Art. 5º, inciso XXXV da CF), direito de petição (Art. 5º, inciso XXXVI da CF), direito ao contraditório e ampla defesa (Art. 5º, LV, da CF).

Infere-se, portanto, na necessidade de adoção de medidas para assegurar os direitos fundamentais previstos na Carta Magna. Hipóteses que visam assegurar os direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório ao executado, bem como o direito ao acesso à justiça do devedor.

A primeira hipótese abordada no presente trabalho fora a adequação da política legislativa, com o afastamento do requisito da garantia do juízo; que é seguida da adoção da segunda medida, com a reedição do Enunciado 117 do FONAJE, devendo

ser renovado o entendimento dos magistrados dos JECs e Turmas Recursais, devendo ser adotado o entendimento sedimentado pela reforma processual e recepcionado pela CRFB/88.

Superada as duas hipóteses iniciais, deve-se mencionar a hipótese mais adequada a ser defendida, que é a hipótese de reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 52 e 53 da Lei 9.099/95, uma vez que, conforme abordado no presente trabalho, a necessidade de garantia do juízo para oposição dos embargos à execução implica no cerceamento de defesa do executado, de modo que a revogação dos artigos citados seria a medida mais razoável e efetiva a ser adotada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Sobretudo, esta seria a medida adequada a ser aplicada levando-se em conta o entendimento do STF em hipótese análoga na Súmula Vinculante 21; o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução fiscal, o qual já decidiu por mitigar o requisito de garantia do juízo, decidindo por dispensar sua necessidade quando comprovado o estado de hipossuficiência patrimonial do devedor; e o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com a edição do Enunciado nº 84, o qual determinou como desnecessária a prévia garantia do juízo para a admissibilidade dos embargos à execução no âmbito dos Juizados Especiais.

O direito está em constante atualização, devendo abarcar todas mudanças e transformações exercidas pela sociedade, objetivando, a cima de tudo, assegurar os direitos constitucionais da CRFB/1988 que possuem status constitucional e garantem a dignidade da pessoa humana de todos cidadãos do Brasil.

## 6 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS, Araken de. **Execução Civil nos Juizados Especiais**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**  
Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.  
Acesso em: 28 de nov. de 2023.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de Direito Processual**. Sexta Série. São Paulo: Saraiva, 1997.
- BUENO, C. S. (2023). **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. v.3 (12th ed.). SRV Editora LTDA. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553625013>. Acesso em 30 de jul. de 2024.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: Uma Abordagem Crítica**. 6ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- CARVALHO, Fabiano. **Comentário ao art. 771**. In: **WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015.
- CASTRO, Flávia Lages de (organizadora). **Manual UniFOA para elaboração de trabalhos acadêmicos**. Flávia Lages de Castro, Marcelo Genestra, Maria Auxiliadora Motta Barreto(organizadores); [colaboradores Alexandre Fernandes Habibe... et al]. – Volta Redonda: FOA, 2008.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. 1, Campinas: Bookseller, 1998.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil Moderno**. vol. 3, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004.
- DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil. Volume Único**. [São Paulo]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559771967. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774630/epubcfi/6/62%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml31%5D!/4>. Acesso em: 29 de nov. de 2023.

FILHO, Ruy Alves Henriques. **A aplicabilidade do caput do art. 475-J do CPC no sistema dos Juizados Especiais Cíveis**. Revista de Processo. São Paulo, v. 145, mar. 2007.

\_\_\_\_\_. FONAJE. **ENUNCIADOS DO FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/juizados-especiais/enunciados-fonaje/>. Acesso em 01 de ago. de 2024.

\_\_\_\_\_. FONAJE. **ENUNCIADO 117**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/>. Acesso em 11 de jul. de 2024.

\_\_\_\_\_. FONAJE. **ENUNCIADO 143**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/>. Acesso em 16 de jul. de 2024.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. [Rio de Janeiro]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645466. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645466/>. Acesso em: 29 de nov. de 2023.

JR., Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1**. [Rio de Janeiro]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642120. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642120/>. Acesso em: 28 de nov. de 2023.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v.3**. [Rio de Janeiro]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646807. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646807/>. Acesso em: 29 de nov. de 2023.

JÚNIOR, Luiz Alfredo Carvalho. **Apontamentos sobre o procedimento de Embargos à Execução de Título Judicial nos Juizados Especiais Cíveis**. Direito em Movimento. Rio de Janeiro. Volume 25. 1ª sem. 2016. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume25/volume25\\_33.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume25/volume25_33.pdf). Acesso em 04 de set. de 2024.

\_\_\_\_\_. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acesso em 02 de out. de 2024.

\_\_\_\_\_. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 28 de nov. de 2023.

\_\_\_\_\_. Lei 11.232 de 22 dezembro de 2005. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm). Acesso em 20 de set. de 2023.

\_\_\_\_\_. Lei 11.382 de 6 de dezembro de 2006. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm). Acesso em 29 de nov. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) Acesso em: 20 de set. de 2023.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional. (Coleção esquematizado®)**. 28th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621958. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621958/>. Acesso em: 10 out. 2024.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. [São Paulo]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771868. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 28 de nov. de 2023.

NEVES, Daniel Amorim A. **Novo CPC - Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, 3ª edição**. [Rio de Janeiro]: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788530970321. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970321/>. Acesso em: 28 de nov. de 2023.

PEREIRA, Vívian Lopes. **A nova sistemática executiva do Código de Processo Civil e os seus reflexos nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis**. Revista de Processo. São Paulo, v. 198, ago. 2011.

PESTANA DE AGUIAR, João Carlos. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Editora Espaço Jurídico, 1997.

PRETTO, Priscila Medeiros. **A Necessária Garantia do Juízo nas Execuções em Trâmite nos Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em: <https://www.arauz.com.br/post/a-necess%C3%A1ria-garantia-do-ju%C3%ADzo-nas-execu%C3%A7%C3%B5es-em-tr%C3%A2mite-nos-juizados-especiais-c%C3%ADveis>. Acesso em 01 de ago. de 2024.

ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. [São Paulo]: Grupo GEN, 2022. E-book. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>. Acesso em: 28 de nov. de 2023.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Execução nos Juizados Especiais Cíveis**. Revista da EMERJ. Rio de Janeiro. Volume 3. Número 10. 2000. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista10/revista10\\_153.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista10/revista10_153.pdf).

Acesso em 04 de set. de 2024.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo C. **Sinopses Jurídicas v 35 - juizados especiais cíveis e criminais - federais e estaduais**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2019. E-book. ISBN 9788553609949. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609949/>. Acesso em: 16 de jul. de 2024.

SOUZA, Rogério de Oliveira. **Os embargos do devedor no Juizado Especial Cível**. Revista de Processo. São Paulo, v. 95, p. 207-217, jul. – set. 1999. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista05/revista05\\_134.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista05/revista05_134.pdf).

Acesso em: 02. out. de 2024.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt no REsp: 2022726 BA 2022/0269301-6**. Agravante: Fazenda Nacional. Agravado: Moacyr Menezes. Relator: Ministro GURGEL DE FARIA. Data de Julgamento: 27/03/2023, T1 – PRIMEIRA TURMA. Data de Publicação: DJe 04/04/2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3EREsp+1.127.185%2FSP%3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&nota=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&livre=REsp+1.127.185%2FSP>. Acesso em 31 de out. de 2024.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 393 do STJ**. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27393%27.num.&O=JT>. Acesso em 25 de jul. de 2024.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante 14**. [HC 88.190, voto do rel. min. Cezar Peluso, 2ª T, j. 29-8-2006, DJ de 6-10-2006]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230> Acesso em 10 de out. de 2024.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante 21**. (ADI 1.976, rel. min. Joaquim Barbosa, P, j. 28-3-2007, DJE 18 de 18-5-2007). Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1255#:~:text=%C3%89%20inconstitucional%20a%20exig%C3%Aancia%20de,para%20admissibilidade%20de%20recurso%20administrativo>. Acesso em 02 de out. de 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. 1, 18ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995** / Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira Júnior – 7. ed. Ver., atual. e ampla, -- São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. **RECURSO INOMINADO: 00084090820178030002**. Recorrente: BANCO BMG S/A. Recorrido: AIDA CRISTINA FERREIRA GAMA. Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 16/05/2019, Turma recursal. Disponível em: [https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html?numero\\_unico=0008409-08.2017.8.03.0002](https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html?numero_unico=0008409-08.2017.8.03.0002). Acesso em 04 de out.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. Número Único: 1000418-54.2021.8.11.9005**. [RUTH SOUSA RIBEIRO - CPF: 009.016.161-09 (IMPETRANTE), ÉRICO DE ALMEIDA DUARTE - JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE SORRISO MT (IMPETRADO), WILSON DE SOUZA - CPF: 514.318.661-72 (LITISCONSORTES), MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS), WEYLLA DE SOUZA - CPF: 039.762.441-71 (ADVOGADO)]. Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 28/06/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 01/07/2022). Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta/visualiza-relatorio/PJe/Segunda/133717178/Acordao>. Acesso em 31 de out. de 2024.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Enunciado 84 do TJMG**. (Órgão Julgador: Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.21.092350-4/000. Data do Julgamento:23/03/22 Data da Publicação/Fonte:23/06/2022, 30/06/2022 e 07/07/2022. Enunciado: É desnecessária a prévia garantia do juízo para a admissibilidade dos embargos à execução da sentença proferida no âmbito dos Juizados Especiais.) Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia/enunciado-n-84.htm>. Acesso em 04 de out. 2024.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **MANDADO DE SEGURANÇA nº: 0001463-45.2017.8.19.9000**. Impetrante: MARIZETE MARINHO

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DO III JEC DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. Relator: MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 19/12/2017, CAPITAL 1a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CIVEIS, Data de Publicação: 21/02/2018). Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004B16E72ACC6399C5B743476D7BAABBE1BC50732413A62>. Acesso em 31 de out. de 2024.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **RECURSO Nº: 0022404-78.2021.8.19.0204**. Recorrente: ANDERSON DA SILVA SANT´ANNA - réu Recorrido: CLÁUDIA MARA DE SOUZA PEREIRA VALADÃO - autora Origem: 17º Juizado Especial Cível - Regional Bangu - RJ. Relator: Juiz(a) MAURO NICOLAU JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/06/2022, CAPITAL 2a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CIVEIS, Data de Publicação: 21/06/2022. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D60FF29A2B850497BE6394D827BB1DA2C51204192A29&USER=>. Acesso em 31 de out. de 2024.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO INOMINADO: 00289350320078190066. Recorrente: CARLOS AUGUSTO FERREIRA D AVIL. Recorrido: RODRIGO FAGUNDES MULLER. Relator: FABIANO REIS DOS SANTOS, Quarta Turma Recursal, Data de Publicação: 02/03/2010 13:22. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2009.700.084170-5>. Acesso em 31 de out. de 2024.

TROCKER, Nicolò. **Proceso civile e costituzione: problemi di diritto tedesco e italiano**. Milano: Giuffrè, 1974.